

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
94/C 326/01	Decisão do Conselho, de 10 de Novembro de 1994, que nomeia um membro suplente do Comité consultivo para a formação dos médicos dentistas	1
	Comissão	
94/C 326/02	ECU.....	2
94/C 326/03	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	3
94/C 326/04	Comunicação segundo o artigo 5º do Regulamento nº 19/65/CEE do Conselho, de 2 de Março de 1965, respeitante à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos e de práticas concertadas (¹)	4
94/C 326/05	Não oposição a uma operação de concentração notificada [Processo nº IV/M.504 — AVESTA (III)] (¹).....	4
	ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU	
	Órgão de Fiscalização da AECL	
94/C 326/06	Procedimento de informação — Regulamentações técnicas	5

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Conselho e Comissão	
94/C 326/07	Proposta de decisão do Conselho e da Comissão relativa à conclusão do Acordo de parceria e de cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República do Quirguizistão, por outro	8
	Acordo de parceria e de cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a República do Quirguizistão	10
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
94/C 326/08	Phare — Equipamento informático — Aviso de concurso público publicado pelo Governo da Estónia para um projecto financiado pela União Europeia	36
94/C 326/09	Phare — Equipamento informático — Aviso de concurso público publicado pelo Governo da Lituânia para um projecto financiado pela União Europeia	37
94/C 326/10	Informação e comunicação relativa ao Fundo Social Europeu — Anúncio referente a um contrato de serviços públicos No V/0044/94, para elaboração de uma estrutura intermediária de assistência destinada a actividades de informação e comunicação relativas ao Fundo Social Europeu, a adjudicar após a realização de um concurso público	38

Aviso (ver verso da contracapa)

I

*(Comunicações)***CONSELHO****DECISÃO DO CONSELHO****de 10 de Novembro de 1994****que nomeia um membro suplente do Comité consultivo para a formação dos médicos dentistas****(94/C 326/01)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Decisão 78/688/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, que cria um Comité consultivo para a formação dos médicos dentistas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 4º;

Considerando que, pela sua decisão de 25 de Julho de 1994 ⁽²⁾, o Conselho nomeou Heribert Pohl membro suplente para o período que termina em 24 de Julho de 1997;

Considerando que o Governo alemão designou Detlef Schulze-Wilck para substituir Heribert Pohl,

DECIDE:

Artigo único

Detlef Schulze-Wilck é nomeado membro suplente do Comité consultivo para a formação dos médicos dentistas em substituição de Heribert Pohl, pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 24 de Julho de 1997.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1994.

*Pelo Conselho**O Presidente*

U. SEILER-ALBRING

⁽¹⁾ JO nº L 233 de 24. 8. 1978, p. 15.

⁽²⁾ JO nº C 221 de 9. 8. 1994, p. 5.

COMISSÃO

ECU (*)

23 de Novembro de 1994

(94/C 326/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,23488
Franco luxemburguês	39,3402	Dólar canadiano	1,69883
Coroa dinamarquesa	7,49511	Iene japonês	121,117
Marco alemão	1,91234	Franco suíço	1,62016
Dracma grega	294,556	Coroa norueguesa	8,37126
Peseta espanhola	159,473	Coroa sueca	9,09601
Franco francês	6,57019	Marca finlandesa	5,83358
Libra irlandesa	0,794442	Xelim austríaco	13,4614
Lira italiana	1977,38	Coroa islandesa	83,8608
Florim neerlandês	2,14338	Dólar australiano	1,62549
Escudo português	195,087	Dólar neozelandês	1,98375
Libra esterlina	0,784301	Rand sul-africano	4,36685

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização

(94/C 326/03)

[Fixados em 22 de Novembro de 1994 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl
R I		A I	
Heraklion	sem cotação	Atenas	sem cotação
Patras	sem cotação	Heraklion	sem cotação
Requena	sem cotação	Patras	sem cotação
Reus	sem cotação	Alcázar de San Juan	2,689
Villafranca del Bierzo	sem cotação (*)	Almendralejo	sem cotação
Bastia	sem cotação	Medina del Campo	sem cotação (*)
Béziers	3,120	Ribadavia	sem cotação
Montpellier	3,132	Villafranca del Penedés	sem cotação
Narbonne	3,182	Villar del Arzobispo	sem cotação (*)
Nimes	3,182	Villarrobledo	sem cotação (*)
Perpignan	3,039	Bordéus	sem cotação
Asti	sem cotação	Nantes	sem cotação
Firenze	sem cotação (*)	Bari	2,521
Lecce	sem cotação	Cagliari	sem cotação
Pescara	2,350	Chieti	2,436
Reggio Emilia	sem cotação (*)	Ravenna (Lugo, Faenza)	2,863
Treviso	2,308	Trapani (Alcamo)	2,265
Verona (para os vinhos locais)	2,885	Treviso	2,415
Preço representativo	3,117	Preço representativo	2,721
R II			
Heraklion	sem cotação		
Patras	sem cotação		
Calatayud	sem cotação		
Falset	sem cotação		
Jumilla	3,048		
Navalcarnero	sem cotação (*)		
Requena	sem cotação		
Toro	sem cotação		
Villena	sem cotação (*)		
Bastia	sem cotação	A II	
Brignoles	sem cotação	Rheinfalz (Oberhardt)	46,360
Bari	2,521	Rheinhessen (Hügelland)	47,040
Barletta	2,521	Região vinícola do	
Cagliari	sem cotação	Mosela luxemburguês	sem cotação
Lecce	sem cotação	Preço representativo	46,444
Taranto	sem cotação		
Preço representativo	2,582		
	ECU/hl		
R III		A III	
Rheinfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação	Mosel-Rheingau	sem cotação
		Região vinícola do	
		Mosela luxemburguês	sem cotação
		Preço representativo	sem cotação

(*) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

Comunicação segundo o artigo 5º do Regulamento nº 19/65/CEE do Conselho, de 2 de Março de 1965, respeitante à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos e de práticas concertadas

(94/C 326/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A Comissão convida todas as pessoas interessadas a comunicarem as observações que acharem necessárias sobre o projecto de regulamento (CE) da Comissão relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a categorias de acordos de licença de patentes, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 313 de 10 de Novembro de 1994, página 6, enviando-as até 27 de Dezembro de 1994 para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência,
Direcção Política Geral da Concorrência e Coordenação,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas.

Não oposição a uma operação de concentração notificada

[Processo nº IV/M.504 — AVESTA (III)]

(94/C 326/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 20 de Outubro de 1994, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas
[telecopiador: (32 2) 296 43 01].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA AECL

Procedimento de informação — Regulamentações técnicas

(94/C 326/06)

Acto a que se refere o ponto 1 da secção XIX do anexo II do Acordo EEE, relativo a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (Directiva 83/189/CEE do Conselho)

Notificações de projectos de regulamentações técnicas nacionais recebidas pelo Órgão de Fiscalização da AECL.

Referência (1)	Título	Final do período de três meses de <i>statu quo</i> (2)
94-9001-N	Projecto de regulamento relativo à alteração ao regulamento de 22 de Junho de 1990 (nº 536), referente às medidas de segurança contra incêndios em navios aos quais se aplica a Convenção internacional para a salvaguarda da vida humana no mar (Solas-74)	Encerrado
94-9002-S	Decisão municipal da Administração Nacional dos Alimentos que altera a decisão municipal (SLV FS 1993: 32), contendo regulamentos relativos a resíduos de pesticidas em alimentos (cinco páginas)	Encerrado
94-9003-A	Alteração à lei relativa à metrologia legal	
94-9004-A	Decisão municipal do Ministério Federal para os Assuntos Económicos relativa à acreditação de organismos para a realização de ensaios e certificação equivalente a verificação	Encerrado
94-9005-A	Decisão municipal do Ministério Federal para os Assuntos Económicos relativa à implementação das Directivas 90/384/CEE e 93/68/CEE	
94-9006-S	Regulamentos publicados pela Administração Marítima Nacional relativos às medidas destinadas a combater a poluição da água causada por navios a operar no lago Maelaren, no canal Trollhaette e no lago Vaernern	Encerrado
94-9007-N	Projecto de regulamento relativo à segurança de equipamento respiratório autónomo para mergulho não classificado como equipamento de protecção pessoal (EEP)	Encerrado
94-9008-A	RVS 8B, termos técnicos contratuais aplicáveis a edifícios-pontes, pontes e objectos similares	Encerrado
94-9009-A	RVS <i>Splittmastix Asphalt</i> : RVS aparas-mastique-asfalto	Encerrado
94-9010-N	Projecto de regulamento relativo à segurança de equipamento de navegação em rápidos	Encerrado
94-9011-SF	Projecto-de-lei relativo aos alimentos	Encerrado
94-9013-A	RVS <i>Wildschutzeinrichtungen</i> — Dispositivos de protecção para uso em actividades lúdicas	Encerrado
94-9014-N	Projecto de regulamento relativo ao transporte nacional de mercadorias perigosas por terra	Encerrado
94-9015-N	Projecto de regulamentos relativos à proibição da produção, importação, exportação e utilização de 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	Encerrado
94-9016-S	Regulamentos relativos à inspecção de tendas de montar (Barracões)	Encerrado
94-9017-S	Regulamento relativo ao transporte nacional rodoviário de mercadorias perigosas (duas páginas)	13. 12. 1994
94-9018-A	Projecto de decisão municipal do Ministério Federal do Ambiente, Juventude e Família relativo aos aterros sanitários (decisão municipal relativa aos aterros sanitários)	Encerrado
94-9019-S	Decisão municipal que altera a decisão municipal relativa a combustíveis derivados do petróleo para motores (1985: 838)	Encerrado
94-9020-SF	Regulamento emitido pelo Centro de Administração das Telecomunicações relativo aos requisitos para a certificação de protótipos de equipamento de rádio móvel terrestre sujeito a licença e usado em redes de rádio privadas	Encerrado
94-9021-S	Disposições da Agência Nacional dos Correios e das Telecomunicações relativas aos requisitos técnicos a que devem obedecer os equipamentos terminais previstos para ligação a redes públicas digitais com integração de serviços (RDIS), através de um acesso primário	28. 12. 1994

Referência (1)	Título	Final do período de três meses de <i>statu quo</i> (2)
94-9022-S	Disposições da Agência Nacional dos Correios e das Telecomunicações relativas aos requisitos técnicos a que devem obedecer os telefones digitais sem fios previstos para operação na banda de frequências de 862 a 866-MHz, utilizando TDMA e TDD	11. 1. 1995
94-9023-S	Disposições da Agência Nacional dos Correios e das Telecomunicações relativas aos requisitos técnicos a que devem obedecer os equipamentos destinados a uso em circuitos telefónicos alugados	11. 1. 1995
94-9024-S	Disposições da Agência Nacional dos Correios e das Telecomunicações relativas aos requisitos técnicos a que devem obedecer os equipamentos destinados a serem ligados a um sistema de linha digital estruturado de 2048 kbit/s numa rede pública de telecomunicações	11. 1. 1995
94-9025-S	Disposições da Agência Nacional dos Correios e das Telecomunicações relativas aos requisitos técnicos a que devem obedecer as centrais telefónicas privadas para ligação a redes públicas de telecomunicações	28. 12. 1994
94-9026-S	Disposições da Agência Nacional dos Correios e das Telecomunicações relativas à revogação das disposições do Conselho Nacional das Telecomunicações (STNFS 1988:7) referentes à concepção técnica de equipamento de assinante para uso em linhas telegráficas	Encerrado
94-9027-S	Disposições da Agência Nacional dos Correios e das Telecomunicações relativas aos requisitos técnicos a que devem obedecer os equipamentos para interligação analógica da rede de rádio e da rede pública de telecomunicações	11. 1. 1995
94-9028-S	Disposições da Agência Nacional dos Correios e das Telecomunicações relativas aos requisitos técnicos referentes a telefones analógicos sem fios CT1 destinados a operar na banda de frequências de 914, 915, 959 e 960 MHz	11. 1. 1995
94-9029-S	Disposições da Agência Nacional dos Correios e das Telecomunicações relativas aos requisitos técnicos referentes a telefones digitais sem fios CT2 destinados a operar na banda de frequências de 864,1 a 868,1 MHz	11. 1. 1995
94-9030-S	Disposições da Agência Nacional dos Correios e das Telecomunicações relativas aos requisitos técnicos a que devem obedecer os equipamentos destinados a serem ligados a um sistema de linha digital de 8 448 kbit/s em redes públicas de telecomunicações	11. 1. 1995
94-9031-S	Disposições da Agência Nacional dos Correios e das Telecomunicações relativas aos requisitos técnicos a que devem obedecer os equipamentos destinados a serem ligados à função de telex em redes públicas de telecomunicações	11. 1. 1995
94-9032-S	Disposições da Agência Nacional dos Correios e das Telecomunicações relativas aos requisitos técnicos a que devem obedecer os equipamentos destinados a serem ligados a uma rede pública de dados de comutação de circuitos ou a linhas alugadas em redes públicas de telecomunicações através de equipamento de terminação de circuitos de dados (DCE) com <i>interface</i> em conformidade com a recomendação ITU-T X.21	28. 12. 1994
94-9033-S	Disposições da Agência Nacional dos Correios e das Telecomunicações relativas aos requisitos técnicos a que devem obedecer os equipamentos destinados a serem ligados a uma rede pública de dados de comutação de pacotes, através de equipamento de terminação de circuitos de dados (DCE) com <i>interface</i> em conformidade com a recomendação ITU-T X.25	28. 12. 1994
94-9034-S	Disposições da Agência Nacional dos Correios e das Telecomunicações relativas aos requisitos técnicos a que devem obedecer os equipamentos destinados a serem ligados a conexões digitais alugadas de 1,2 - 1 984 kbit/s numa rede pública de telecomunicações, através de equipamento de terminação de circuitos de dados (DCE) com <i>interface</i> em conformidade com as recomendações ITU-T V.24, V.35 ou V.36	11. 1. 1995
94-9035-S	Disposições da Agência Nacional dos Correios e das Telecomunicações relativas aos requisitos técnicos a que devem obedecer os equipamentos destinados a serem ligados a uma rede pública de dados de comutação de circuitos, através de equipamento de terminação de circuitos de dados (DCE) com <i>interface</i> em conformidade com as recomendações ITU-T X.20 <i>bis</i> ou X.21 <i>bis</i>	11. 1. 1995
94-9036-S	Disposições da Agência Nacional dos Correios e das Telecomunicações relativas aos requisitos técnicos a que devem obedecer os equipamentos terminais previstos para ligação a redes públicas digitais com integração de serviços (RDIS), através de um acesso de base	28. 12. 1994
94-9037-S	Disposições da Agência Nacional dos Correios e das Telecomunicações relativas aos requisitos técnicos a que devem obedecer os equipamentos previstos para ligação a um sistema de linha digital de 34 368 kbit/s em redes públicas de telecomunicações	11. 1. 1995
94-9038-S	Disposições da Agência Nacional dos Correios e das Telecomunicações relativas aos requisitos técnicos a que devem obedecer os aparelhos telefónicos com funções de comutação	11. 1. 1995
94-9039-S	Disposições da Agência Nacional dos Correios e das Telecomunicações relativas aos requisitos técnicos a que devem obedecer os equipamentos para serviços de telecomunicações de 3,1 KHz, previstos para ligação a redes digitais com integração de serviços (RDIS), através de um acesso de base	28. 12. 1994

Referência (*)	Título	Final do período de três meses de <i>statu quo</i> (*)
94-9040-S	Disposições da Agência Nacional dos Correios e das Telecomunicações relativas aos requisitos técnicos a que devem obedecer os equipamentos destinados a serem ligados a linhas de condutor de cobre alugadas numa rede pública de telecomunicações	11. 1. 1995
94-9041-S	Disposições da Agência Nacional dos Correios e das Telecomunicações relativas aos requisitos técnicos a que devem obedecer os aparelhos telefónicos	11. 1. 1995
94-9042-S	Disposições da Agência Nacional dos Correios e das Telecomunicações relativas às alterações às disposições da mesma agência (TSNFS 1993:9), referentes aos requisitos aplicáveis a equipamentos terminais de telecomunicações e ao controlo e às inscrições dos mesmos	28. 12. 1994
94-9043-S	Disposições da Agência Nacional dos Correios e das Telecomunicações relativas aos requisitos técnicos a que devem obedecer os equipamentos de assinante com <i>interface</i> analógica, previstos para ligação a redes públicas de telecomunicações	28. 12. 1994
94-9044-A	RVS, <i>modifizierter Kantabrischer Test</i> — RVS, ensaio cantábrico modificado	8. 12. 1994
94-9045-A	RVS, <i>PR Fung des Bindermittelablaufes</i> — RVS, ensaio de escoamento de ligante (betuminoso)	8. 12. 1994
94-9046-A	Projecto de decisão municipal do Ministério Federal dos Assuntos Económicos relativo à instalação e operação de caldeiras a vapor	8. 12. 1994
94-9047-N	Proposta de alteração dos regulamentos relativos à proibição do fabrico, importação, exportação e utilização de clorofluorocarbonetos e <i>halons</i>	11. 1. 1995
94-9048-S	Disposições de aplicação obrigatória e conselhos gerais respeitantes aos procedimentos de certificação de protótipo e controlo de produção (10 páginas)	27. 12. 1994
94-9049-A	Portaria relativa à economia de energia em edifícios (portaria relativa ao comportamento térmico na construção de edifícios)	30. 12. 1994
94-9050-A	Projecto-lei da Alta Áustria relativo à construção de edifícios	12. 1. 1995
94-9051-S	Regulamentos e recomendações do órgão nacional de inspecção das substâncias explosivas e inflamáveis, aplicáveis ao manuseamento do nitrato de amónio	18. 1. 1995

(*) Ano — número de registo — Estado da AECL de origem signatário do Acordo EEE.

(*) Prazo para as observações do Órgão de Fiscalização da AECL e dos Estados da AECL signatários do Acordo EEE.

(*) O procedimento de informação habitual não se aplica à «Farmacopeia».

(*) Período de *statu quo* inexistente, dado um Estado da AECL signatário do Acordo EEE ter invocado o procedimento de emergência.

O Órgão de Fiscalização da AECL chamará a atenção para o acto a que se refere o ponto 6 da secção XIX do anexo II do Acordo EEE, respeitante à não observância de determinadas disposições da Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas. Nesse acto considera-se que, se uma regulamentação técnica for adoptada sem que o seu projecto tenha sido comunicado ou a obrigação de *statu quo* tenha sido respeitada nos casos em que tal seja exigido nos termos da Directiva 83/189/CEE, essa regulamentação não pode ser aplicada a terceiros e que as partes em litígio têm o direito de esperar que os tribunais nacionais se recusem a aplicar regulamentações técnicas nacionais que não tenham sido notificadas como exigido naquela directiva.

As informações relativas a estas notificações podem ser obtidas junto das administrações nacionais, das quais foi publicada uma lista na secção EEE e no *Suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 199 de 21 de Julho de 1994.

II

(Actos preparatórios)

CONSELHO E COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho e da Comissão relativa à conclusão do Acordo de parceria e de cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República do Quirguizistão, por outro

(94/C 326/07)

COM(94) 412 final — 94/0224(AVC)

(Apresentada pela Comissão em 10 de Outubro de 1994)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os artigos 113º e 235º, em articulação com o nº 2 e o segundo parágrafo do nº 3 do artigo 228º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 101º,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu,

Considerando que deve ser aprovado o Acordo de parceria e de cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República do Quirguizistão, por outro, assinado em . . . ,

Após consulta do comité consultivo e tendo em conta o parecer favorável do Conselho deliberando por unanimidade,

DECIDEM:

Artigo 1º

São aprovados, em nome da Comunidade Europeia, da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Acordo de par-

ceria e de cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República do Quirguizistão, por outro, bem como o protocolo e as declarações anexos.

Os textos dos actos referidos figuram em anexo à presente decisão.

Artigo 2º

1. A posição a adoptar pela Comunidade no conselho de cooperação será definida pelo Conselho, sob proposta da Comissão, ou, se for caso disso, pela Comissão, em conformidade com as disposições pertinentes dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

2. Em conformidade com o artigo 76º do acordo de parceria e de cooperação, o Presidente do Conselho presidirá ao conselho de cooperação e apresentará a posição da Comunidade. O comité de cooperação será presidido por um representante da Comissão, de acordo com o seu regulamento interno, que apresentará a posição da Comunidade.

Artigo 3º

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade Europeia, à notificação prevista no artigo 92º do acordo. O Presidente da Comissão procederá a essa notificação em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

ACTO FINAL

Os plenipotenciários:

DO REINO DA BÉLGICA,

DO REINO DA DINAMARCA,

DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

DA REPÚBLICA HELÉNICA,

DO REINO DE ESPANHA,

DA REPÚBLICA FRANCESA,

DA IRLANDA,

DA REPÚBLICA ITALIANA,

DO GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

DA REPÚBLICA PORTUGUESA,

DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes contratantes no Tratado que institui a COMUNIDADE EUROPEIA, no Tratado que institui a COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, e no Tratado que institui a COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA,

a seguir denominados «Estados-membros», e

a COMUNIDADE EUROPEIA, a COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO e a COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA,

a seguir denominadas «a Comunidade»,

por um lado,

e os plenipotenciários da REPÚBLICA DO QUIRGUIZISTÃO,

por outro,

reunidos a . . . de mil novecentos e noventa e quatro a fim de assinarem o Acordo de parceria e de cooperação que institui uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República do Quirguizistão, por outro, a seguir denominado acordo de parceria e de cooperação, aprovaram o seguinte texto:

o acordo de parceria e de cooperação e o protocolo relativo à assistência mútua em matéria aduaneira.

Os plenipotenciários dos Estados-membros da Comunidade e os plenipotenciários da República do Quirguizistão adoptaram os textos das declarações comuns a seguir enumeradas e anexas ao presente Acto Final:

Declaração comum relativa ao artigo 23º do acordo

Declaração comum relativa à noção de «controlo» mencionada na alínea b) do artigo 25º e no artigo 36º do acordo

Declaração comum relativa ao artigo 43º do acordo

Declaração comum relativa ao artigo 92º do acordo

ACORDO DE PARCERIA E DE COOPERAÇÃO

entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a República do Quirguizistão

O REINO DA BÉLGICA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

a seguir denominados «Estados-membros», e

a COMUNIDADE EUROPEIA, a COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA e a COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,

a seguir denominadas «a Comunidade»,

por um lado, e

a REPÚBLICA DO QUIRGUIZISTÃO,

por outro,

CONSIDERANDO os laços entre a Comunidade, os seus Estados-membros e a República do Quirguizistão, bem como os valores comuns que partilham,

RECONHECENDO que a Comunidade e a República do Quirguizistão desejam reforçar esses laços e estabelecer relações de parceria e cooperação; consolidando e alargando as relações anteriormente estabelecidas, nomeadamente pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas relativo ao comércio e à cooperação económica e comercial, assinado em 18 de Dezembro de 1989;

CONSIDERANDO o empenhamento da Comunidade, dos seus Estados-membros e da República do Quirguizistão no reforço das liberdades políticas e económicas que constituem a base para a parceria;

CONSIDERANDO o empenhamento das partes em promover a paz e segurança internacionais, bem como a resolução pacífica dos diferendos, e em cooperar para tal fim no âmbito das Nações Unidas e da Conferência sobre a Segurança e Cooperação na Europa (CSCE);

CONSIDERANDO o firme empenhamento da Comunidade, dos seus Estados-membros e da República do Quirguizistão na aplicação integral de todos os princípios e disposições consagrados na Acta Final da Conferência de Segurança e Cooperação na Europa, nos documentos finais das reuniões de acompanhamento de Madrid e de Viena, no documento da Conferência de Bona da CSCE sobre a cooperação económica, na Carta de Paris para uma Nova Europa e no documento «Os desafios da mudança» da conferência da CSCE de Helsínquia de 1992;

CONFIRMANDO o empenhamento da Comunidade, dos seus Estados-membros e da República do Quirguizistão na Carta Europeia da Energia;

CONVENCIDOS da importância primordial do primado do direito e do respeito dos direitos humanos, especialmente dos direitos das minorias, do estabelecimento de um sistema multipartidário com eleições livres e democráticas e da liberalização económica com vista a implantar uma economia de mercado;

CIENTES de que a plena execução do presente acordo de parceria e cooperação dependerá e contribuirá para o prosseguimento e a realização das reformas políticas, económicas e jurídicas em curso na República do Quirguizistão, mas também da introdução dos factores necessários para a cooperação, nomeadamente à luz das conclusões da Conferência de Bona da CSCE;

DESEJOSOS de incentivar o processo de cooperação regional com os países limítrofes nos domínios abrangidos pelo presente acordo, a fim de promover a prosperidade e a estabilidade na região;

DESEJOSOS de estabelecer e desenvolver um diálogo político regular sobre questões bilaterais e internacionais de interesse comum;

TENDO EM CONTA a vontade da Comunidade de prestar a cooperação económica e a assistência técnica adequadas;

CIENTES das disparidades económicas e sociais entre a Comunidade e a República do Quirguizistão e, em especial, o facto de a República do Quirguizistão ser um país em desenvolvimento e sem saída para o mar;

RECONHECENDO que um dos objectivos principais do presente acordo deve ser o de facilitar a eliminação dessas disparidades através da assistência comunitária ao desenvolvimento e à reestruturação da economia do Quirguizistão;

CIENTES de que o acordo pode favorecer uma aproximação gradual entre a República do Quirguizistão e uma zona mais vasta de cooperação na Europa e nas regiões limítrofes, bem como a sua integração progressiva no sistema internacional aberto;

CONSIDERANDO o empenhamento das partes na liberalização do comércio, com base nos princípios do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

CONSCIENTES da necessidade de melhorar as condições que regem o comércio e os investimentos, bem como as condições existentes em domínios como o direito de estabelecimento, a mão-de-obra, a prestação de serviços e a circulação de capitais;

CONVENCIDOS de que o presente acordo criará um novo clima para as relações económicas entre as partes, nomeadamente para o desenvolvimento do comércio e dos investimentos, factores essenciais para a reestruturação económica e a modernização tecnológica;

DESEJOSOS de estabelecer uma cooperação mais estreita no domínio da protecção do ambiente, tendo em conta a interdependência existente entre as partes neste domínio;

CIENTES da intenção das partes em desenvolver a sua cooperação no domínio da investigação espacial, tendo em conta a complementaridade das suas actividades nesta matéria;

DESEJOSOS de estabelecer a cooperação cultural e melhorar o intercâmbio de informações,
ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

É estabelecida uma parceria entre a Comunidade e os seus Estados-membros, por um lado, e a República do Quirguizistão, por outro. Os objectivos desta parceria são os seguintes:

- proporcionar um quadro adequado para o diálogo político entre as partes, que permita o desenvolvimento de relações políticas,
- apoiar os esforços envidados pela República do Quirguizistão no sentido de consolidar a sua democracia, desenvolver a sua economia e concluir a sua transição para uma economia de mercado,
- promover o comércio e o investimento e relações económicas harmoniosas entre as partes, incentivando assim o seu desenvolvimento económico duradouro,
- proporcionar uma base para cooperação mutuamente vantajosa nos domínios legislativo, económico, social, financeiro, das ciências e tecnologias civis, bem como para a cooperação cultural.

TÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 2º

O respeito da democracia, dos princípios do direito internacional e dos direitos humanos, previsto na Carta das Nações Unidas, na Acta Final da Conferência de Helsínquia e na Carta de Paris para uma Nova Europa, bem como dos princípios da economia de mercado, incluindo os enunciados nos documentos da Conferência de Bona da CSCE, preside às políticas internas e externas das partes, constituindo um elemento essencial da parceria e do presente acordo.

Artigo 3º

As partes consideram essencial para a futura prosperidade e estabilidade da região da antiga União Soviética que os novos Estados independentes resultantes da dissolução da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, a seguir denominados «Estados Independentes», mantenham e desenvolvam a cooperação entre si, no respeito dos princípios da Acta Final de Helsínquia e do direito internacional e num espírito de boas relações de vizinhança, envidando todos os esforços para incentivar este processo.

TÍTULO II

DIÁLOGO POLÍTICO

Artigo 4º

Será estabelecido entre as partes um diálogo político regular, que estas se comprometem a desenvolver e intensificar. Este diálogo acompanhará e consolidará a aproximação entre a Comunidade e a República do Quirguizistão, apoiará as mudanças políticas e económicas em curso neste país e contribuirá para o estabelecimento de novas formas de cooperação. O diálogo político:

- reforçará os laços da República do Quirguizistão com a Comunidade e os seus Estados-membros, e assim, com a comunidade das nações democráticas no seu conjunto. A convergência económica conseguida através do presente acordo conduzirá a uma intensificação das relações políticas,
- proporcionará uma maior convergência das posições sobre questões internacionais de interesse mútuo, aumentando assim a segurança e a estabilidade.

Este diálogo poderá decorrer numa base regional.

Artigo 5º

A nível ministerial, o diálogo político decorrerá no âmbito do conselho de cooperação instituído pelo artigo 75º e, noutras ocasiões, de comum acordo.

Artigo 6º

As partes estabelecerão outros procedimentos e mecanismos para o diálogo político, designadamente:

- realizando reuniões periódicas a nível de altos funcionários entre representantes da Comunidade e dos seus Estados-membros, por um lado, e representantes da República do Quirguizistão, por outro,
- utilizando plenamente os canais diplomáticos entre as partes, incluindo os contactos apropriados tanto a nível bilateral como multilateral, tais como as Nações Unidas, as reuniões da CSCE e outras instâncias,
- recorrendo a quaisquer outros meios, incluindo a eventual realização de reuniões de peritos, que contribuam para a consolidação e o desenvolvimento do diálogo político.

Artigo 7º

O diálogo político a nível parlamentar decorrerá no âmbito do comité parlamentar de cooperação instituído no artigo 80º

TÍTULO III

COMÉRCIO DE MERCADORIAS

Artigo 8º

1. As partes conceder-se-ão mutuamente o tratamento da nação mais favorecida em todas as áreas relativas:

- aos direitos aduaneiros e encargos aplicados às importações e exportações, incluindo o modo de cobrança desses direitos e encargos,
- às disposições relacionadas com desalfandegamento, trânsito, entrepostos e transbordo,
- aos impostos e outros encargos internos de qualquer tipo aplicados directa ou indirectamente a mercadorias importadas,
- aos métodos de pagamento e às transferências desses pagamentos,
- às normas relacionadas com a venda, aquisição, transporte, distribuição e utilização de mercadorias no mercado interno.

2. O disposto no nº 1 não se aplica:

- a) A vantagens concedidas com o objectivo de criar uma união aduaneira ou uma zona de comércio livre ou na sequência da criação de tal união ou zona;
- b) A vantagens concedidas a determinados países em conformidade com o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio e com outros acordos internacionais em favor dos países em desenvolvimento;
- c) A vantagens concedidas a países limítrofes, tendo em vista facilitar o tráfego fronteiriço.

3. O disposto no nº 1 não se aplica, durante um período de transição que terminará na data de adesão da República do Quirguizistão ao GATT ou em 31 de Dezembro de 1998, se esta data for anterior, às vantagens definidas no anexo I, concedidas pela República do Quirguizistão aos outros Estados resultantes da dissolução da URSS.

Artigo 9º

1. As partes acordam em que o princípio do livre trânsito constitui uma condição essencial para alcançar os objectivos do presente acordo. Neste contexto, cada parte deverá assegurar o trânsito sem restrições, através do seu território, de mercadorias originárias do território aduaneiro da outra parte ou com destino a esse território.

2. As disposições dos nºs 2, 3, 4 e 5 do artigo V do GATT são aplicáveis entre as duas partes.

3. O disposto no presente artigo não prejudica quaisquer disposições especiais relativas a sectores específicos, designadamente o sector dos transportes, ou a produtos específicos, acordadas entre as partes.

Artigo 10º

Sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes de convenções internacionais sobre a importação temporária de mercadorias que vinculam ambas as partes, as partes contratantes conceder-se-ão mutuamente a isenção de encargos e direitos de importação aplicáveis às mercadorias objecto de importação temporária, nas condições e nos termos dos processos estipulados por qualquer outra convenção internacional nesta matéria que vincule apenas uma das partes, em conformidade com a sua legislação. Serão tidas em conta as condições segundo as quais as obrigações decorrentes de tal convenção foram aceites pela parte em questão.

Artigo 11º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 13º, 16º e 17º e das disposições dos artigos 77º, 81º, 244º, 249º e 280º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal à Comunidade Europeia, as mercadorias originárias da República do Quirguizistão importadas na Comunidade, não serão sujeitas a restrições quantitativas.

2. As mercadorias originárias da Comunidade importadas na República do Quirguizistão não serão sujeitas a qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 12º

As mercadorias serão comercializadas entre as partes contratantes a preços do mercado.

Artigo 13º

1. Sempre que um produto for importado no território de uma das partes contratantes em quantidades ou em condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave aos produtores nacionais de produtos similares ou directamente concorrentes, a Comunidade ou a República do Quirguizistão, consoante o caso, podem adoptar medidas adequadas, em conformidade com os seguintes procedimentos e condições.

2. Antes de tomar quaisquer medidas, ou, nos casos em que é aplicável o disposto no nº 4, o mais rapidamente possível após a adopção de tais medidas, a Comunidade ou a República do Quirguizistão, consoante o caso, fornecerão ao conselho de cooperação todas as informações pertinentes tendo em vista encontrar uma solução aceitável para ambas as partes, tal como previsto no título IX.

3. No caso de, na sequência das consultas, as partes não chegarem a um acordo no prazo de 30 dias após terem submetido a questão ao conselho de cooperação quanto às acções a empreender tendo em vista evitar essa situação, a parte contratante que solicitou as consultas pode restringir as importações dos produtos em causa na medida e durante o tempo necessários para evitar ou reparar o prejuízo, ou adoptar outras medidas adequadas.

4. Em circunstâncias críticas, em que um atraso causaria um prejuízo dificilmente reparável, as partes contratantes poderão tomar medidas antes da realização de consultas, na condição de serem realizadas consultas imediatamente após a adopção das referidas medidas.

5. Na selecção das medidas a tomar ao abrigo do presente artigo, as partes contratantes concederão prioridade às medidas que causem menor perturbação à consecução dos objectivos do presente acordo.

6. As disposições do presente artigo não prejudicarão nem afectarão de qualquer modo a possibilidade de uma parte contratante adoptar medidas *anti-dumping* ou de compensação em conformidade com o artigo VI do GATT, com o acordo relativo à aplicação do artigo VI do GATT, com o acordo relativo à interpretação e aplicação dos artigos VI, XVI e XXIII do GATT ou com a legislação nacional pertinente.

Artigo 14º

As partes comprometem-se a analisar, à medida que as circunstâncias o permitirem, o desenvolvimento das disposições do presente acordo sobre comércio de mercadorias entre as partes, incluindo a situação decorrente da adesão da República do Quirguizistão ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio. O conselho de cooperação referido no artigo 75º pode efectuar recomendações às partes relativas a esses desenvolvimentos que, caso aceites, poderão ser postas em execução mediante acordo entre as partes nos termos dos seus procedimentos respectivos.

Artigo 15º

O presente acordo não prejudica as proibições ou restrições aplicáveis às importações, às exportações ou a mercadorias em trânsito, justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas, dos animais ou das plantas, de protecção dos recursos naturais, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial ou das regras relativas ao ouro ou à prata. Essas proibições e restrições não devem, contudo, constituir um meio de discriminação arbitrária, nem uma restrição dissimulada ao comércio entre as partes.

Artigo 16º

As disposições do presente título não se aplicam ao comércio de produtos têxteis dos capítulos 50 a 63 da Nomenclatura Combinada. O comércio desses produtos é regido por um acordo distinto, rubricado em 15 de Outubro de 1993 e aplicado provisoriamente a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Artigo 17º

1. O comércio de produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço é regido pelas disposições do presente título III, com excepção do artigo 11º

2. É instituído um grupo de contacto para questões relacionadas com o carvão e o aço, composto por representantes da Comunidade, por um lado, e representantes da República do Quirguizistão, por outro.

O grupo de contacto procederá periodicamente ao intercâmbio de informações sobre questões relacionadas com o carvão e o aço de interesse para ambas as partes.

Artigo 18º

O comércio de materiais nucleares será regido pelas disposições de um acordo específico a concluir entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a República do Quirguizistão.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ACTIVIDADES EMPRESARIAIS E AOS INVESTIMENTOS

CAPÍTULO I

Condições de trabalho

Artigo 19º

1. Sem prejuízo da legislação, condições e procedimentos aplicáveis em cada Estado-membro, a Comunidade e os Estados-membros envidarão todos os esforços no sentido de assegurar que os trabalhadores quirguizes legalmente empregados no território de um Estado-membro não sejam objecto de qualquer discriminação baseada na nacionalidade, no que se refere às condições de trabalho, remuneração ou despedimento, em relação aos nacionais desse Estado-membro.

2. Sem prejuízo da legislação, condições e procedimentos aplicáveis na República do Quirguizistão, a República do Quirguizistão envidará todos os esforços no sentido de assegurar que os trabalhadores dos Estados-membros legalmente empregados no território da República do Quirguizistão não sejam objecto de qualquer discriminação baseada na nacionalidade, no que se refere às condições de trabalho, remuneração ou despedimento, em relação aos seus próprios nacionais.

Artigo 20º

O conselho de cooperação examinará os esforços conjuntos que poderão ser envidados a fim de controlar a imigração ilegal, tendo em conta o princípio e a prática de readmissão.

Artigo 21º

O conselho de cooperação analisará os melhoramentos a introduzir nas condições de trabalho dos empresários, em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelas partes contratantes, incluindo os definidos no documento da Conferência de Bona da CSCE.

Artigo 22º

O conselho de cooperação formulará recomendações relativas à aplicação do disposto nos artigos 19º, 20º e 21º

CAPÍTULO II

Condições que afectam o estabelecimento e o exercício de actividades por parte das sociedades

Artigo 23º

1. Em conformidade com as respectivas disposições legislativas e regulamentares, a Comunidade e os seus Estados-membros concederão, no que respeita ao estabelecimento de sociedades quirguizes, tal como definidas no artigo 25º, através da criação de filiais e sucursais, um tratamento não menos favorável do que o concedido a qualquer país terceiro, e concederão às filiais e sucursais de sociedades quirguizes estabelecidas no seu território um tratamento não menos favorável do que o concedido a sociedades ou sucursais de qualquer país terceiro, no que se refere ao exercício das suas actividades.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 35º e 84º e em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, a República do Quirguizistão concederá às sociedades comunitárias e suas sucursais um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades e respectivas sucursais da República do Quirguizistão, ou às sociedades e respectivas sucursais de qualquer país terceiro, se este último for mais favorável, no que se refere ao seu estabelecimento e exercício de actividades, tal como definidos no artigo 25º, no seu território.

Artigo 24º

As disposições do artigo 23º não se aplicam aos transportes aéreos, aos transportes por vias navegáveis interiores e aos transportes marítimos.

Artigo 25º

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

a) «Sociedade da Comunidade» ou «sociedade quirguize», respectivamente, uma sociedade constituída em conformidade com o direito de um Estado-membro ou da República do Quirguizistão, e que tenha a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal no território da Comunidade ou da República do Quirguizistão, respectivamente. No entanto, uma sociedade constituída em conformidade

com a legislação de um Estado-membro ou da República do Quirguizistão só será considerada uma sociedade da Comunidade ou da República do Quirguizistão, se a sua actividade tiver uma ligação efectiva e contínua com a economia de um dos Estados-membros ou da República do Quirguizistão, respectivamente;

- b) «Filiar» de uma sociedade, uma sociedade efectivamente controlada pela primeira;
- c) «Sucursal» de uma sociedade, um estabelecimento sem personalidade jurídica, com carácter permanente, tal como uma dependência de uma empresa-mãe, dotado de uma direcção e das infra-estruturas necessárias para negociar com terceiros, de tal modo que estes últimos, embora sabendo que, se for caso disso, poderá existir um vínculo jurídico com a empresa-mãe cuja sede se situa no estrangeiro, não tenham de tratar directamente com a referida empresa-mãe, podendo efectuar transacções comerciais no local do estabelecimento que constitui a dependência;
- d) «Estabelecimento», o direito de sociedades da Comunidade ou da República do Quirguizistão, definidas no artigo 23º, exercerem actividades económicas através da constituição de filiais e sucursais na República do Quirguizistão ou na Comunidade, respectivamente;
- e) «Exercício de actividades», a prossecução de actividades económicas;
- f) «Actividades económicas», as actividades de carácter industrial, comercial e profissional;
- g) No que se refere aos transportes marítimos internacionais, incluindo operações intermodais que impliquem um trajecto marítimo, beneficiarão igualmente das disposições do presente capítulo e do capítulo III os nacionais dos Estados-membros ou da República do Quirguizistão estabelecidos fora da Comunidade ou da República do Quirguizistão, respectivamente, bem como as companhias de navegação estabelecidas fora da Comunidade ou da República do Quirguizistão e controladas por nacionais de um Estado-membro ou da República do Quirguizistão, respectivamente, se os seus navios se encontrarem registados nesse Estado-membro ou na República do Quirguizistão em conformidade com as respectivas legislações.

Artigo 26º

1. Não obstante quaisquer outras disposições do presente acordo, as partes não poderão ser impedidas de tomar medidas por razões de prudência, incluindo medidas tendo em vista assegurar a protecção dos investidores, dos depositantes, dos titulares de apólices de seguro ou de pessoas com quem um prestador de serviços financeiros tenha uma relação fiduciária, ou garantir a integridade e estabilidade do sistema financeiro. Sempre que

tais medidas não estejam em conformidade com as disposições do presente acordo, não poderão ser invocadas como meio de desvincular uma parte das obrigações assumidas ao abrigo do presente acordo.

2. Nenhuma disposição do presente acordo poderá ser interpretada de modo a exigir que uma parte contratante divulgue informações relativas às actividades empresariais e contabilidade de clientes individuais ou quaisquer informações confidenciais ou protegidas na posse das entidades públicas.

Artigo 27º

As disposições do presente acordo não obstam à aplicação, por cada uma das partes, de quaisquer medidas necessárias para impedir que as medidas por ela tomadas relativamente ao acesso de países terceiros ao seu mercado sejam evadidas através das disposições do presente acordo.

Artigo 28º

1. Em derrogação das disposições do capítulo I do presente título, uma sociedade da Comunidade ou uma sociedade da República do Quirguizistão estabelecida no território da República do Quirguizistão ou da Comunidade, respectivamente, pode empregar, directamente ou através de uma das suas filiais ou sucursais, em conformidade com a legislação em vigor no país de estabelecimento, no território da República do Quirguizistão e da Comunidade, respectivamente, nacionais dos Estados-membros da Comunidade e da República do Quirguizistão, desde que tais trabalhadores façam parte do pessoal de base, tal como definido no nº 2 do presente artigo, e sejam exclusivamente empregados por essas sociedades ou sucursais. As autorizações de residência e de trabalho desses trabalhadores abrangerão unicamente esse período de emprego.

2. O pessoal de base das sociedades acima referidas, a seguir denominadas «organizações» é constituído por «pessoas transferidas no interior da sociedade», tal como definidas na alínea c) do presente artigo e pertencentes às seguintes categorias, desde que a organização possua personalidade jurídica e que as pessoas em causa tenham sido por ela empregadas ou tenham sido sócias dessa organização (com excepção dos accionistas maioritários), durante um período de pelo menos um ano antes de tal transferência:

a) Quadros superiores de uma organização, essencialmente responsáveis pela respectiva gestão, sob o controlo ou a direcção geral do conselho de administração, dos accionistas ou dos seus equivalentes, a quem incumbe:

— dirigir a organização, um departamento ou uma secção da organização,

— supervisionar e controlar o trabalho dos outros membros do pessoal que exercem funções técnicas ou administrativas,

— admitir ou despedir pessoal, propor a sua admissão, despedimento ou outras acções relativas ao pessoal em virtude dos poderes que lhes foram conferidos;

b) Pessoas empregadas por uma organização e que possuem competências excepcionais e essenciais no que respeita ao serviço, equipamento de investigação, técnicas ou gestão da organização. A apreciação de tais conhecimentos pode reflectir, para além dos conhecimentos específicos relacionados com a organização, um elevado nível de qualificações para um tipo de trabalho ou de actividade que exija conhecimentos técnicos específicos, incluindo o facto de serem membros de uma profissão reconhecida;

c) Por «pessoa transferida no interior da sociedade» entende-se uma pessoa singular que trabalha para a organização no território de uma parte e que é temporariamente transferida no contexto do exercício de actividades económicas no território da outra parte; a organização em causa deverá ter o seu estabelecimento principal no território de uma parte e a transferência deverá efectuar-se para um estabelecimento (sucursal, filial) dessa organização, que exerça efectivamente actividades económicas similares no território da outra parte.

Artigo 29º

As partes reconhecem a importância de um reconhecimento mútuo do tratamento nacional no que respeita ao estabelecimento e às actividades das respectivas sociedades nos seus territórios, se estas não estiverem previstas no presente acordo, e acordam em considerar a possibilidade de tomar medidas nesse sentido, numa base mutuamente satisfatória e à luz das recomendações do conselho de cooperação.

Artigo 30º

1. As partes envidarão todos os seus esforços no sentido de evitar a adopção de quaisquer medidas ou acções que tornem as condições de estabelecimento e exercício de actividades das sociedades de cada parte mais restritivas do que a situação existente no dia anterior à data da assinatura do acordo.

2. O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação do disposto no artigo 38º: as situações contempladas pelo artigo 38º serão apenas regidas pelas suas disposições, excluindo quaisquer outras disposições.

3. Num espírito de parceria e de cooperação e à luz das disposições do artigo 44º, o Governo da República do Quirguizistão informará a Comunidade das suas intenções de propor nova legislação ou adoptar nova regulamentação que possa tornar as condições de estabeleci-

mento e de exercício de actividades de filiais e sucursais de sociedades da Comunidade na República do Quirguizistão mais restritivas do que a situação existente no dia anterior à data da assinatura do acordo. A Comunidade poderá solicitar à República do Quirguizistão que comunique os projectos de lei ou de regulamentos neste domínio e solicitar a realização de consultas sobre tais projectos.

4. Sempre que a nova legislação ou regulamentação introduzida na República do Quirguizistão tenha por resultado tornar as condições de estabelecimento de sociedades da Comunidade no seu território e de exercício de actividades de filiais e sucursais das sociedades comunitárias estabelecidas na República do Quirguizistão mais restritivas do que a situação existente no dia da assinatura do presente acordo, tal legislação ou regulamentação não será aplicável durante um período de 3 anos após a entrada em vigor do acto jurídico em questão relativamente às filiais e sucursais já estabelecidas na República do Quirguizistão na data da entrada em vigor do acto jurídico em questão.

CAPÍTULO III

Prestação de serviços transfronteiras entre a Comunidade e a República do Quirguizistão

Artigo 31º

1. As partes comprometem-se, em conformidade com o disposto no presente capítulo, a adoptar as medidas necessárias a fim de permitir progressivamente a prestação de serviços por sociedades da Comunidade ou da República do Quirguizistão estabelecidas numa parte que não seja a do destinatário dos serviços, tendo em conta a evolução do sector dos serviços nas partes contratantes.

2. O conselho de cooperação formulará as recomendações necessárias à aplicação do disposto no nº 1.

Artigo 32º

As partes desenvolverão a sua cooperação com o objectivo de desenvolver na República do Quirguizistão um sector dos serviços orientado para o mercado.

Artigo 33º

1. As partes comprometem-se a aplicar efectivamente o princípio do livre acesso ao mercado e ao tráfego marítimo internacional numa base comercial.

a) A disposição acima referida não prejudica os direitos e obrigações decorrentes da Convenção das Nações Unidas e do Código de conduta das conferências ma-

rítimas, tal como aplicado por uma ou outra das partes contratantes no presente acordo. As companhias que não façam parte das conferências podem competir com as companhias das conferências desde que respeitem o princípio da concorrência leal numa base comercial.

b) As partes afirmam o seu empenhamento no princípio da livre concorrência enquanto factor essencial do comércio a granel de sólidos e líquidos.

2. Ao aplicarem os princípios enunciados no nº 1, as partes:

a) Não aplicarão, a partir da data de entrada em vigor do presente acordo, quaisquer disposições relativas à partilha de cargas constantes de acordos bilaterais entre qualquer Estado-membro da Comunidade e a antiga União Soviética;

b) Não introduzirão, em futuros acordos bilaterais com países terceiros, cláusulas de partilha de cargas, excepto nos casos excepcionais em que as companhias de navegação de uma das partes no presente acordo não possam, de outro modo, participar no tráfego com destino e proveniente do país terceiro em causa;

c) Proibirão regimes de partilha de carga em futuros acordos bilaterais relativos ao comércio a granel de sólidos e líquidos;

d) Abolirão, a partir da entrada em vigor do presente acordo, todas as medidas unilaterais, bem como os entraves administrativos, técnicos e outros susceptíveis de terem efeitos restritivos ou discriminatórios sobre a livre prestação de serviços no domínio do transporte marítimo internacional.

Artigo 34º

Tendo em vista assegurar o desenvolvimento coordenado dos transportes entre as partes, adaptado às suas necessidades comerciais, após a entrada em vigor do presente acordo, as partes poderão negociar, quando adequado, acordos especiais sobre as condições de acesso recíproco ao mercado e prestação de serviços de transporte rodoviário, ferroviário, por vias navegáveis e, se for caso disso, aéreo.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 35º

1. As disposições do presente título são aplicáveis sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública.

2. As disposições do presente título não são aplicáveis às actividades que, no território de cada parte, estejam ligadas, ainda que a título ocasional, ao exercício da autoridade pública.

Artigo 36º

Para efeitos da aplicação do título IV do presente acordo, nenhuma disposição do acordo obsta à aplicação pelas partes das respectivas disposições legislativas e regulamentares respeitantes à entrada e permanência, ao trabalho, às condições de trabalho e ao estabelecimento de pessoas singulares e à prestação de serviços, desde que tal aplicação não anule ou comprometa as vantagens resultantes, para qualquer das partes, de uma disposição específica do acordo. Esta disposição não prejudica o disposto no artigo 35º.

Artigo 37º

As sociedades controladas e detidas a 100 % conjuntamente por sociedades da República do Quirguizistão e da Comunidade beneficiam igualmente das disposições dos capítulos II, III e IV do presente título.

Artigo 38º

A partir do primeiro dia do mês que precede a entrada em vigor das obrigações decorrentes do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Serviços (GATS) no que se refere aos sectores ou medidas abrangidos pelo GATS, o tratamento concedido por uma parte à outra parte ao abrigo do presente acordo não pode ser menos favorável do que o tratamento concedido por essa primeira parte ao abrigo das disposições do GATS, no que respeita a cada sector, subsector e modo de prestação de serviços.

Artigo 39º

Para efeitos da aplicação dos capítulos II, III e IV do presente título, não será tido em conta o tratamento concedido pela Comunidade, pelos seus Estados-membros ou pela República do Quirguizistão ao abrigo dos compromissos assumidos por força de acordos de integração económica, nos termos dos princípios definidos no artigo V do GATS.

Artigo 40º

1. O tratamento da nação mais favorecida, concedido em conformidade com as disposições do presente título, não será aplicável às vantagens fiscais que as partes concedem ou concederão no futuro com base em acordos destinados a evitar a dupla tributação, ou outros acordos em matéria fiscal.

2. Nenhuma disposição do presente título poderá obstar à adopção ou aplicação pelas partes de quaisquer medidas destinadas a impedir a evasão ou fraude fiscais, em conformidade com as disposições em matéria fiscal dos acordos destinados a evitar a dupla tributação e outros acordos em matéria fiscal, ou a legislação fiscal interna.

3. Nenhuma disposição do presente título poderá obstar a que os Estados-membros ou a República do Quir-

guizistão estabeleçam uma distinção, no que se refere à aplicação das disposições pertinentes da sua legislação fiscal, entre contribuintes que não se encontrem em situações idênticas, designadamente no que se refere ao seu local de residência.

Artigo 41º

Sem prejuízo do disposto no artigo 28º, as disposições dos capítulos II, III e IV não poderão ser interpretadas como permitindo:

- a nacionais dos Estados-membros ou da República do Quirguizistão entrar ou residir no território da República do Quirguizistão ou da Comunidade, respectivamente, a qualquer título, e, designadamente, como accionista ou sócio de uma sociedade ou gestor ou empregado da mesma sociedade, ou ainda prestador ou beneficiário de serviços,
- a filiais ou sucursais comunitárias de sociedades quirguizes empregar ou ter empregado no território da Comunidade nacionais da República do Quirguizistão,
- a filiais ou sucursais quirguizes de sociedades da Comunidade empregar ou ter empregado no território da República do Quirguizistão nacionais dos Estados-membros,
- a sociedades quirguizes ou filiais ou sucursais comunitárias de sociedades quirguizes fornecer pessoal quirguize para exercer actividades para e sob o controlo de outras pessoas ao abrigo de contratos de trabalho temporários,
- a sociedades comunitárias ou filiais ou sucursais quirguizes de sociedades comunitárias fornecer trabalhadores nacionais dos Estados-membros ao abrigo de contratos de trabalho temporários.

CAPÍTULO V

Pagamentos correntes e movimentos de capitais

Artigo 42º

1. As partes comprometem-se a autorizar, numa moeda livremente convertível, todos os pagamentos da balança de transacções correntes entre residentes da Comunidade e da República do Quirguizistão relacionados com a circulação de mercadorias, de serviços ou de pessoas efectuada em conformidade com as disposições do presente acordo.

2. No que respeita às transacções da balança de capitais, a partir da entrada em vigor do presente acordo será assegurada a livre circulação de capitais respeitante

aos investimentos directos efectuados em sociedades constituídas em conformidade com a legislação do país de acolhimento e aos investimentos efectuados em conformidade com as disposições do capítulo II do título IV, bem como à liquidação ou repatriamento de tais investimentos e de quaisquer lucros deles resultantes.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 2 ou no nº 5, a partir da entrada em vigor do presente acordo, não serão introduzidas quaisquer novas restrições em matéria cambial que afectem a circulação de capitais e os pagamentos correntes com ela relacionados entre residentes da Comunidade e da República do Quirguizistão, nem serão tornados mais restritivos os regimes existentes.

4. As partes consultar-se-ão a fim de facilitar a circulação de formas de capital diferentes das referidas no nº 2 entre a Comunidade e a República do Quirguizistão e promover os objectivos do presente acordo.

5. No que respeita às disposições do presente artigo, a República do Quirguizistão pode, em circunstâncias excepcionais e até ter sido introduzida a convertibilidade plena da moeda quirguize na acepção do artigo 8º do acordo constitutivo do Fundo Monetário Internacional, aplicar restrições cambiais relacionadas com a concessão e a contracção de empréstimos a curto e a médio prazos, desde que tais restrições sejam impostas à República do Quirguizistão para a concessão dos referidos empréstimos e autorizadas de acordo com o estatuto da República do Quirguizistão no âmbito do FMI. A República do Quirguizistão aplicará tais restrições de forma não discriminatória e do modo a afectar o menos possível o presente acordo. A República do Quirguizistão informará o mais rapidamente possível o conselho de cooperação da introdução de tais medidas ou de quaisquer alterações das mesmas.

6. Sem prejuízo dos nºs 1 e 2, sempre que, em circunstâncias excepcionais, a circulação de capitais entre a Comunidade e a República do Quirguizistão causar ou ameaçar causar graves dificuldades no que se refere à execução da política cambial ou monetária na Comunidade ou na República do Quirguizistão, a Comunidade e a República do Quirguizistão, respectivamente, poderão adoptar medidas de salvaguarda no que se refere à circulação de capitais entre a Comunidade e a República do Quirguizistão por um período máximo de seis meses, desde que tais medidas sejam estritamente necessárias.

CAPÍTULO VI

Protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial

Artigo 43º

1. Em conformidade com o disposto no presente artigo e no anexo II, a República do Quirguizistão conti-

nuará a melhorar a protecção dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, de modo a assegurar, no final do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente acordo, um nível de protecção idêntico ao existente na Comunidade, incluindo meios eficazes para fazer respeitar esses direitos. O conselho de cooperação pode decidir prorrogar o período acima referido, à luz de circunstâncias especiais prevaletentes na República do Quirguizistão.

2. No final do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente acordo, a República do Quirguizistão aderirá às convenções multilaterais em matéria de direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial referidas no nº 1 do anexo II nas quais os Estados-membros da Comunidade sejam partes contratantes ou que sejam aplicadas de facto pelos Estados-membros segundo as disposições pertinentes das referidas convenções.

TÍTULO V

COOPERAÇÃO LEGISLATIVA

Artigo 44º

1. As partes reconhecem que uma condição importante para o reforço dos laços económicos entre a República do Quirguizistão e a Comunidade reside na aproximação entre a actual e futura legislação da República do Quirguizistão e da Comunidade. A República do Quirguizistão assegurará que a sua legislação se torne gradualmente compatível com a legislação comunitária.

2. A aproximação das legislações abrangerá, em especial, os seguintes domínios: legislação aduaneira, direito das sociedades, direito bancário, contabilidade e fiscalidade das empresas, propriedade intelectual, protecção dos trabalhadores no local de trabalho, serviços financeiros, regras de concorrência, contratos públicos, protecção da saúde e da vida das pessoas, animais e plantas, ambiente, protecção dos consumidores, fiscalidade indirecta, regras e normas técnicas, legislação e regulamentação no domínio nuclear, transportes.

3. A Comunidade proporcionará à República do Quirguizistão a assistência técnica à execução de tais medidas, que poderá incluir, nomeadamente:

- o intercâmbio de peritos,
- o fornecimento prévio de informações especialmente no que respeita à legislação pertinente,
- organização de seminários,
- actividades de formação,
- ajuda à tradução de legislação comunitária nos sectores relevantes.

4. Nos casos em que as trocas comerciais entre elas sejam afectadas, as partes concordam em analisar modalidades de aplicação, numa base concertada, das suas respectivas legislações da concorrência.

TÍTULO VI

COOPERAÇÃO ECONÓMICA

Artigo 45º

1. A Comunidade e a República do Quirguizistão desenvolverão a cooperação económica tendo em vista contribuir para o processo de reformas económicas e de recuperação na República do Quirguizistão, bem como para o seu desenvolvimento sustentável. Esta cooperação deverá intensificar e desenvolver os laços económicos em benefício de ambas as partes.

2. As políticas e outras medidas serão concebidas de modo a permitir a realização de reformas económicas e sociais e a reestruturação na República do Quirguizistão, regendo-se pelos princípios de um desenvolvimento sustentável e harmonioso do ponto de vista social; estas políticas integrarão igualmente considerações de ordem ambiental.

3. Para o efeito, a cooperação deve concentrar-se, nomeadamente, no desenvolvimento económico e social, desenvolvimento de recursos humanos, apoio a empresas (incluindo privatizações, investimento e desenvolvimento de serviços financeiros), agricultura e produtos alimentares, energia e segurança nuclear civil, transportes, turismo, protecção do ambiente e cooperação regional.

4. Será prestada uma atenção especial às medidas susceptíveis de promoverem a cooperação entre os Estados Independentes, tendo em vista incentivar o desenvolvimento harmonioso da região.

5. Sempre que apropriado, a cooperação económica e outras formas de cooperação previstas no presente acordo poderão ser apoiadas através de uma assistência técnica comunitária, tendo em conta o regulamento do Conselho aplicável à assistência técnica aos Estados Independentes, as prioridades acordadas no âmbito do programa indicativo relativo à assistência técnica da Comunidade Europeia à República do Quirguizistão e os processos de coordenação e de execução nele definidos.

Artigo 46º

Cooperação industrial

1. A cooperação tem por objectivo promover, nomeadamente:

— o desenvolvimento de laços comerciais entre operadores económicos de ambas as partes,

— a participação da Comunidade nos esforços enviados pela República do Quirguizistão no sentido de reestruturar a sua indústria,

— a melhoria dos métodos de gestão,

— o desenvolvimento de normas e práticas comerciais apropriadas,

— a protecção do ambiente.

2. As disposições do presente artigo não prejudicam a aplicação das regras de concorrência comunitárias aplicáveis às empresas.

Artigo 47º

Promoção e protecção dos investimentos

1. Em conformidade com os poderes e competências respectivamente da Comunidade e dos Estados-membros, a cooperação terá por objectivo criar um clima propício ao investimento privado, tanto nacional como estrangeiro, especialmente através de melhores condições para a protecção do investimento privado, a transferência de capitais e o intercâmbio de informações relativas às oportunidades de investimento.

2. Esta cooperação terá como objectivos específicos:

— a conclusão, sempre que adequado, de acordos relativos à promoção e protecção do investimento entre os Estados-membros e a República do Quirguizistão,

— a conclusão, sempre que adequado, de acordos destinados a evitar a dupla tributação entre os Estados-membros e a República do Quirguizistão,

— a criação de condições favoráveis para atrair investimentos estrangeiros para a economia da República do Quirguizistão,

— a criação de condições de estabilidade e a introdução de legislação comercial adequada, bem como o intercâmbio de informações relativamente à legislação, regulamentação e práticas administrativas no domínio do investimento,

— o intercâmbio de informações sobre oportunidades de investimento, designadamente no âmbito de feiras comerciais, exposições, semanas comerciais e outras manifestações.

Artigo 48º

Contratos públicos

As partes cooperarão no sentido de promover a transparência e o respeito das regras de concorrência relativamente à adjudicação de contratos de fornecimento de bens e serviços, especialmente através da realização de concursos.

*Artigo 49º***Cooperação no domínio das normas e da avaliação da conformidade**

1. A cooperação entre as partes deverá contribuir para promover o alinhamento relativamente aos critérios, princípios e orientações gerais internacionalmente acordados no domínio da qualidade. As acções nesta matéria deverão facilitar a evolução no sentido do reconhecimento mútuo no domínio da avaliação da conformidade, bem como a melhoria da qualidade dos produtos quirguizes.
2. Para o efeito, as partes procurarão cooperar em projectos de assistência técnica destinados a:
 - promover uma cooperação adequada com organizações e instituições especializadas nestes domínios,
 - promover a utilização da regulamentação técnica comunitária e a aplicação das normas europeias e dos processos de avaliação da conformidade,
 - incentivar a partilha de experiências e de informações técnicas no domínio da gestão da qualidade.

*Artigo 50º***Sector mineiro e matérias-primas**

1. As partes procurarão aumentar o investimento e as trocas comerciais no sector mineiro e das matérias-primas.
2. A cooperação incidirá especialmente nos seguintes domínios:
 - intercâmbio de informações relativas aos sectores mineiro e dos metais não ferrosos,
 - criação de um quadro jurídico para a cooperação,
 - questões comerciais,
 - a adopção e aplicação de legislação no domínio do ambiente,
 - formação,
 - segurança na indústria mineira.

*Artigo 51º***Cooperação no domínio da ciência e da tecnologia**

1. As partes promoverão, com base no seu interesse mútuo, a cooperação no domínio da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico para fins civis, tendo em conta a disponibilidade de recursos, o acesso adequado aos seus programas respectivos, e aplicando

níveis adequados de protecção efectiva dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial.

2. A cooperação no domínio da ciência e da tecnologia abrangerá:
 - o intercâmbio de informações científicas e técnicas,
 - actividades conjuntas de investigação e desenvolvimento tecnológico,
 - actividades de formação e programas de mobilidade destinados a cientistas, investigadores e técnicos de ambas as partes que trabalhem no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico.

Sempre que esta cooperação assuma a forma de actividades no domínio da educação e/ou da formação, será levada a cabo em conformidade com o disposto no artigo 52º

As partes poderão iniciar, de comum acordo, outras formas de cooperação no domínio da ciência e da tecnologia.

Aquando da realização de tais actividades de cooperação, será prestada especial atenção à reafectação de cientistas, engenheiros, investigadores e técnicos que participem ou tenham participado em actividades de investigação no domínio da produção de armas de destruição maciça.

3. A cooperação abrangida por este artigo realizar-se-á no âmbito de acordos específicos a negociar e a concluir em conformidade com os procedimentos adoptados por cada uma das partes, que deverão estabelecer, designadamente, as disposições apropriadas em matéria de protecção dos direitos da propriedade intelectual.

*Artigo 52º***Educação e formação**

1. As partes cooperarão com o objectivo de melhorar o nível geral do ensino e das qualificações profissionais na República do Quirguizistão, tanto no sector público como no sector privado.
2. A cooperação concentrar-se-á, em especial, nos seguintes domínios:
 - modernização do ensino superior e dos sistemas de formação na República do Quirguizistão, incluindo o sistema de certificação dos estabelecimentos de ensino superior e dos diplomas de ensino superior,
 - a formação de quadros dos sectores público e privado e de funcionários públicos em domínios prioritários a determinar,
 - cooperação entre estabelecimentos de ensino e entre os estabelecimentos de ensino e as empresas,
 - mobilidade de professores, licenciados, administradores, jovens cientistas e investigadores e jovens em geral,
 - promoção de cursos no domínio dos estudos europeus, no âmbito das instituições adequadas,

- ensino de línguas comunitárias,
- cursos de pós-graduação para intérpretes de conferência,
- formação de jornalistas,
- formação de formadores.

3. Poderá considerar-se a possibilidade de uma parte participar nos programas da outra parte no domínio da educação e da formação em conformidade com os respectivos procedimentos e, sempre que adequado, serão criados quadros institucionais e planos de cooperação baseados na participação da República do Quirguizistão no programa comunitário *Tempus*.

Artigo 53º

Agricultura e sector agro-industrial

A cooperação neste sector terá por objectivo a prossecução da reforma agrária, a modernização, a privatização e a reestruturação do sector agrícola, do sector agro-industrial e do sector dos serviços, o desenvolvimento de mercados internos e externos para os produtos quirguizes em condições que assegurem a protecção do ambiente, tendo em conta a necessidade de melhorar a segurança do abastecimento de produtos alimentares, bem como o desenvolvimento das actividades empresariais no sector agrícola e a transformação e a distribuição de produtos agrícolas. As partes procurarão igualmente aproximar progressivamente as normas quirguizes da regulamentação técnica comunitária relativa aos produtos alimentares agrícolas e industriais, incluindo as normas sanitárias e fitossanitárias.

Artigo 54º

Energia

1. A cooperação neste domínio realizar-se-á no respeito dos princípios da economia de mercado e da Carta Europeia da Energia, num contexto de integração progressiva dos mercados da energia na Europa.
2. A cooperação incluirá, designadamente, os seguintes aspectos:
 - o impacte ambiental da produção e do consumo de energia, a fim de evitar ou minimizar os danos ambientais resultantes de tais actividades,
 - a melhoria da qualidade e da segurança do abastecimento de energia, incluindo a diversificação do abastecimento, em condições compatíveis com a economia e o ambiente,
 - formulação de uma política de energia,

- melhoria da gestão e da regulamentação do sector da energia, numa óptica de mercado,
- introdução de uma série de medidas de carácter institucional, jurídico, fiscal e outras necessárias para incentivar o desenvolvimento do comércio da energia e o investimento neste sector,
- promoção da poupança de energia e do rendimento energético,
- modernização das infra-estruturas de energia,
- melhoria das tecnologias da energia no que se refere ao abastecimento e utilização final dos diversos tipos de energia,
- gestão e formação técnica no sector da energia,
- segurança relacionada com o abastecimento, transporte e trânsito da energia e seus materiais.

Artigo 55º

Ambiente

1. Tendo em conta a Carta Europeia da Energia, as partes desenvolverão e intensificarão a sua cooperação em matéria de ambiente e saúde pública.
2. A cooperação terá por objectivo a luta contra a deterioração do ambiente e, em especial:
 - o controlo eficaz dos níveis de poluição e avaliação do ambiente; sistema de informação sobre o estado do ambiente,
 - luta contra a poluição local, regional e transfronteiras do ar e da água,
 - recuperação ecológica,
 - produção e consumo de energia sustentáveis, eficientes e eficazes do ponto de vista ambiental; segurança das instalações industriais,
 - classificação e manipulação segura das substâncias químicas,
 - qualidade da água,
 - redução, reciclagem e eliminação segura dos resíduos; aplicação da Convenção de Basileia,
 - impacte ambiental das actividades agrícolas, erosão dos solos e poluição química,
 - protecção das florestas,
 - conservação da biodiversidade e das áreas protegidas e utilização e gestão racionais dos recursos biológicos,
 - ordenamento do território, incluindo a construção civil e o planeamento urbano,

- utilização de instrumentos económicos e fiscais,
- alterações climáticas a nível do globo,
- educação e sensibilização para os problemas do ambiente,
- aplicação da Convenção de Espoo relativa à avaliação do impacte ambiental num contexto transfronteiras.

3. A cooperação efectuar-se-á especialmente através de:

- planificação de catástrofes e de outras situações de emergência,
- intercâmbio de informações e de peritos, incluindo informações e peritos nos domínios da transferência de tecnologias limpas e da utilização segura e eficaz de biotecnologias do ponto de vista ambiental,
- actividades de investigação conjunta,
- melhoria das disposições legislativas (normas comunitárias),
- cooperação a nível regional, incluindo no âmbito da Agência Europeia do Ambiente, e a nível internacional,
- desenvolvimento de estratégias, designadamente no que respeita aos problemas globais e climáticos, bem como à consecução de um desenvolvimento sustentável,
- estudos de impacte ambiental.

Artigo 56º

Transportes

As partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação no domínio dos transportes.

Esta cooperação terá designadamente por objectivos reestruturar e modernizar os sistemas e redes de transportes na República do Quirguizistão, bem como desenvolver e assegurar, sempre que apropriado, a compatibilidade dos sistemas de transportes num contexto de um sistema de transportes mais global.

A cooperação incluirá, em especial:

- a modernização dos métodos de gestão e exploração dos transportes rodoviários, ferroviários, dos portos e dos aeroportos,
- modernização e desenvolvimento das infra-estruturas ferroviárias, rodoviárias, portuárias, aeroportuárias, de vias navegáveis e de navegação aérea, incluindo a modernização dos principais eixos de interesse comum e das ligações transeuropeias dos diferentes modos,
- promoção e desenvolvimento do transporte multimodal,

- promoção de programas conjuntos de investigação e desenvolvimento,
- preparação de um quadro legislativo e institucional para o desenvolvimento e execução da política de transportes, incluindo a privatização deste sector.

Artigo 57º

Serviços postais e telecomunicações

No âmbito dos respectivos poderes e competências, as partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação nos seguintes domínios:

- definição de políticas e orientações gerais para o desenvolvimento do sector das telecomunicações e dos serviços postais,
- desenvolvimento de uma política de tarifa e de comercialização em matéria de serviços postais e de telecomunicações,
- realização de transferências de tecnologia e de *know-how*, incluindo as relativas a normas técnicas europeias e sistemas de certificação,
- incentivo ao desenvolvimento de projectos no domínio dos serviços postais e de telecomunicações e a novos investimentos neste sector,
- melhoria da eficiência e da qualidade na prestação de serviços postais e de telecomunicações, designadamente através da liberalização das actividades dos subsectores,
- aplicação das tecnologias mais avançadas em matéria de telecomunicações, designadamente no que se refere às transferências electrónicas de capitais,
- gestão das redes de telecomunicações e sua «optimização»,
- introdução de um quadro regulamentar adequado para a prestação de serviços postais e de telecomunicações e para a utilização de uma gama de radiofrequência,
- formação no domínio dos serviços postais e de telecomunicações tendo em vista o seu funcionamento em condições de mercado.

Artigo 58º

Serviços financeiros

A cooperação neste domínio terá especialmente como objectivo facilitar a participação da República do Quirguizistão nos sistemas de pagamentos universalmente aceites. A assistência técnica centrar-se-á nos seguintes aspectos:

- desenvolvimento de serviços bancários e financeiros, desenvolvimento de um mercado comum de crédito, participação da República do Quirguizistão no sistema de pagamentos mútuos universalmente aceite,
- desenvolvimento do sistema e das instituições fiscais na República do Quirguizistão, intercâmbio de experiências e formação de pessoal,

— desenvolvimento de serviços de seguros que contribuam para criar um quadro favorável à participação de sociedades da Comunidade em *joint ventures* no sector dos seguros na República do Quirguizistão, bem como o desenvolvimento de seguros de créditos à exportação.

Esta cooperação deverá especialmente contribuir para fomentar o desenvolvimento das relações entre a República do Quirguizistão e os Estados-membros da Comunidade no sector dos serviços financeiros.

Artigo 59º

Branqueamento de capitais

1. As partes acordam na necessidade de envidar todos os esforços no sentido de evitar a utilização dos seus sistemas financeiros para o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas em geral e do tráfico de droga em especial.

2. A cooperação neste domínio incluirá assistência administrativa e técnica tendo em vista a adopção de normas adequadas de luta contra o branqueamento de capitais, comparáveis às adoptadas pela Comunidade e pelas instâncias internacionais activas neste domínio, incluindo a *task force* acção financeira (TFAF).

Artigo 60º

Desenvolvimento regional

1. As partes reforçarão a sua cooperação no domínio do desenvolvimento regional e do ordenamento do território.

2. Para o efeito, incentivarão o intercâmbio de informações a nível das autoridades nacionais, regionais e locais relativamente à política de desenvolvimento regional e de ordenamento de território e aos métodos de definição de políticas regionais, concedendo especial importância ao desenvolvimento das áreas mais desfavorecidas.

As partes incentivarão igualmente os contactos directos entre as respectivas regiões e organizações públicas responsáveis pelo planeamento do desenvolvimento regional, com o objecto de confrontar os respectivos métodos e formas de incentivar o desenvolvimento regional.

Artigo 61º

Cooperação no domínio social

1. No que respeita à saúde e à segurança, a cooperação entre as partes terá por objectivo melhorar o nível de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores.

A cooperação incluirá, nomeadamente:

— acções de educação e de formação no domínio da saúde e da segurança, sendo prestada especial atenção aos sectores de actividade de elevado risco,

— desenvolvimento e promoção de medidas de prevenção tendo em vista a luta contra as doenças relacionadas com o trabalho,

— prevenção dos principais riscos de acidentes e gestão de produtos químicos tóxicos,

— investigação tendo em vista desenvolver os conhecimentos relativos ao ambiente de trabalho e à saúde e segurança dos trabalhadores.

2. No que se refere ao emprego, a cooperação entre as partes incluirá assistência técnica tendo em vista:

— a optimização do mercado de trabalho,

— a modernização dos serviços de colocação e de orientação profissional,

— o planeamento e gestão de programas de reestruturação,

— o desenvolvimento de iniciativas locais de emprego,

— o intercâmbio de informações relativas aos programas de trabalho flexível, incluindo programas de incentivo ao trabalho por conta própria e à criação de empresas.

3. As partes concederão uma atenção especial à cooperação no domínio da protecção social, incluindo acções de cooperação em matéria de planeamento e execução das reformas da segurança social na República do Quirguizistão.

Estas reformas terão por objecto desenvolver na República do Quirguizistão métodos de protecção social característicos de economias de mercado e incluirá todas as formas da protecção social.

Artigo 62º

Turismo

As partes reforçarão e desenvolverão a sua cooperação, nomeadamente pelos seguintes meios:

— favorecendo o comércio turístico,

— aumentando o fluxo de informações,

— transferindo o *know-how*,

— analisando as oportunidades de realização de acções conjuntas,

— desenvolvendo a cooperação entre organismos oficiais responsáveis pelo turismo,

— organizando acções de formação em matéria de desenvolvimento do turismo.

Artigo 63º

Pequenas e médias empresas

1. As partes procurarão desenvolver e reforçar as pequenas e médias empresas e as suas associações, bem como a cooperação entre pequenas e médias empresas da Comunidade e da República do Quirguizistão.

2. A cooperação incluirá assistência técnica, designadamente nos seguintes domínios:

- desenvolvimento de um quadro legislativo para as PME,
- desenvolvimento de uma infra-estrutura apropriada (um organismo de apoio às PME, comunicações, assistência à criação de um fundo para PME),
- desenvolvimento de parques tecnológicos.

Artigo 64º

Informação e comunicação

As partes apoiarão o desenvolvimento dos métodos modernos de tratamento da informação, incluindo os meios de comunicação, favorecendo um intercâmbio de informações eficaz. Será conferida prioridade aos programas de divulgação junto do grande público de informações gerais sobre a Comunidade e a República do Quirguizistão, incluindo, sempre que possível, o acesso a bases de dados, no pleno respeito dos direitos de propriedade intelectual.

Artigo 65º

Protecção dos consumidores

As partes cooperarão estreitamente com vista a assegurar a compatibilidade entre os respectivos sistemas de protecção dos consumidores. Esta cooperação poderá incluir o intercâmbio de informações em matéria de trabalhos legislativos e de reformas institucionais, a introdução de sistemas que permitam o intercâmbio permanente de informações sobre produtos perigosos, a melhoria das informações prestadas aos consumidores, especialmente no que se refere aos preços, características dos produtos e serviços oferecidos, o desenvolvimento de intercâmbios entre os representantes dos interesses dos consumidores, uma maior compatibilidade das políticas de protecção dos consumidores e a organização de seminários e de períodos de formação.

Artigo 66º

Alfândegas

1. A cooperação terá por objectivo assegurar o respeito de todas disposições a adoptar relativas ao comércio e às práticas comerciais leais e aproximar o regime aduaneiro do regime comunitário.

2. A cooperação incluirá, em especial, os seguintes aspectos:

- intercâmbio de informações,
- melhoria dos métodos de trabalho,
- introdução da Nomenclatura Combinada e do Documento Administrativo Único,
- interligação entre os regimes de trânsito comunitário e quirguize,

— simplificação dos controlos e das formalidades no que diz respeito ao transporte de mercadorias,

— apoio à introdução de sistemas modernos de informação em matéria aduaneira,

— organização de seminários e de períodos de formação.

Sempre que necessário, será prestada assistência técnica.

3. Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente acordo e, nomeadamente, no artigo 69º, a assistência mútua em matéria aduaneira entre as autoridades administrativas das partes será regida pelas disposições do protocolo nº 1.

Artigo 67º

Cooperação no domínio estatístico

A cooperação neste domínio terá por objectivo o desenvolvimento de um sistema estatístico eficaz que fornecerá dados estatísticos fiáveis, necessários para apoiar e orientar o processo de reforma económica e contribuir para o desenvolvimento da iniciativa privada na República do Quirguizistão.

As partes cooperarão, em especial, nos seguintes domínios:

- adaptação do sistema estatístico quirguize aos métodos, normas e classificação internacionais,
- intercâmbio de informações estatísticas,
- fornecimento dos dados macro e microeconómicos necessários à aplicação e gestão das reformas económicas.

A Comunidade proporcionará assistência técnica à República do Quirguizistão neste domínio.

Artigo 68º

Economia

As partes facilitarão o processo de reforma económica e de coordenação das políticas económicas através de uma cooperação destinada a melhorar a compreensão dos mecanismos fundamentais das suas respectivas economias, bem como da elaboração e aplicação da política económica nas economias de mercado. Para o efeito, as partes procederão ao intercâmbio de informações no que se refere aos resultados e perspectivas macroeconómicos.

A Comunidade prestará assistência técnica tendo em vista:

- assistir a República do Quirguizistão no processo de reforma económica, proporcionando o apoio de peritos e a assistência técnica,
- incentivar a cooperação entre economistas, a fim de acelerar a transferência dos conhecimentos necessá-

rios para a elaboração das políticas económicas e fomentar uma ampla divulgação dos resultados da investigação relacionada com estas políticas.

Artigo 69.º

Drogas

No âmbito dos respectivos poderes e competências, as partes cooperarão tendo em vista aumentar a eficiência e a eficácia das políticas e medidas destinadas a combater a produção, oferta e tráfico ilícito de narcóticos e de substâncias psicotrópicas, incluindo a prevenção do desvio de substâncias químicas precursoras, bem como promover a prevenção e a redução da procura de droga. As acções de cooperação nesta matéria serão objecto de consultas e de uma estreita coordenação entre as partes no que diz respeito aos objectivos e estratégias adoptadas nos diversos domínios relacionados com a droga.

TÍTULO VII

COOPERAÇÃO CULTURAL

Artigo 70.º

As partes comprometem-se a promover, incentivar e facilitar a cooperação cultural. Sempre que apropriado, os programas de cooperação cultural comunitários, ou de um ou mais Estados-membros, poderão ser objecto da cooperação, podendo igualmente ser desenvolvidas outras actividades de interesse mútuo.

TÍTULO VIII

COOPERAÇÃO FINANCEIRA NO DOMÍNIO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Artigo 71.º

A fim de alcançar os objectivos do presente acordo e em conformidade com os artigos 72.º, 73.º e 74.º, a República do Quirguizistão beneficiará da assistência financeira temporária da Comunidade através de assistência técnica sob a forma de subvenções destinadas a acelerar o processo de transformação económica da República do Quirguizistão.

Artigo 72.º

Esta assistência financeira será concedida de acordo com as disposições do Regulamento do Conselho relativo ao programa *Tacis*.

Artigo 73.º

Os objectivos e os domínios da assistência financeira da Comunidade serão estabelecidos num programa indica-

tivo que reflectirá as prioridades definidas de comum acordo entre as duas partes, tendo em conta as necessidades da República do Quirguizistão, as capacidades de absorção sectoriais e o ritmo das reformas. As partes informarão o conselho de cooperação sobre esta questão.

Artigo 74.º

Por forma a permitir uma optimização dos recursos disponíveis, as partes assegurarão que a concessão de assistência técnica comunitária se faça em estreita coordenação com a de outras fontes, tais como os Estados-membros, outros países, e organizações internacionais como o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS

Artigo 75.º

É criado um conselho de cooperação que fiscalizará a execução do presente acordo. Reunir-se-á uma vez por ano a nível ministerial. Examinará todas as questões importantes do âmbito do acordo e quaisquer outras questões bilaterais ou internacionais de interesse mútuo, tendo em vista alcançar os objectivos do presente acordo. O conselho de cooperação formulará igualmente as recomendações adequadas, mediante acordo entre as duas partes.

Artigo 76.º

1. O conselho de cooperação será composto, por um lado, pelos membros do Conselho da União Europeia e membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, pelos membros do Governo da República do Quirguizistão.

2. O conselho de cooperação estabelecerá o seu regulamento interno.

3. A presidência do conselho de cooperação será assegurada alternadamente por um representante da Comunidade e por um membro do Governo da República do Quirguizistão.

Artigo 77.º

1. O conselho de cooperação será assistido no desempenho das suas funções por um comité de cooperação composto, por um lado, por representantes dos membros do Conselho da União Europeia e dos membros da Comissão das Comunidades Europeias e por representantes do Governo da República do Quirguizistão, normalmente a nível de altos funcionários, por outro. A presidência do comité de cooperação será exercida alternadamente pela Comunidade e pela República do Quirguizistão.

No seu regulamento interno, o conselho de cooperação definirá as funções do comité de cooperação, que incluirá a preparação das reuniões do conselho de cooperação, bem como o seu modo de funcionamento.

2. O conselho de cooperação pode delegar as suas competências no comité de cooperação, que assegurará a continuidade entre as reuniões do conselho de cooperação.

Artigo 78º

O conselho de cooperação pode decidir da criação de qualquer outro comité ou organismo especial para o assistir no desempenho das suas funções e determina a composição e obrigações desses comités ou organismos, bem como o seu modo de funcionamento.

Artigo 79º

Na análise de uma questão do âmbito do presente acordo, relacionada com uma disposição referente a um artigo do GATT, o conselho de cooperação tomará em consideração, tanto quanto possível, a interpretação geralmente conferida ao artigo do GATT em questão pelas partes contratantes no acordo geral.

Artigo 80º

É criado um comité de cooperação parlamentar que constituirá uma instância de encontro e de diálogo entre os membros do Parlamento da República do Quirguizistão e do Parlamento Europeu. A periodicidade das reuniões será estabelecida pelo comité.

Artigo 81º

1. O comité de cooperação parlamentar será composto, por um lado, por membros do Parlamento Europeu e, por outro, por membros do Parlamento da República do Quirguizistão.

2. O comité de cooperação parlamentar estabelecerá o seu regulamento interno.

3. O comité de cooperação parlamentar será presidido alternadamente pelo Parlamento Europeu e pelo Parlamento da República do Quirguizistão, respectivamente, em conformidade com as disposições a adoptar no regulamento interno.

Artigo 82º

O comité de cooperação parlamentar pode solicitar ao conselho de cooperação informações pertinentes respeitantes à execução do presente acordo, que lhe deverão ser facultadas.

O comité de cooperação parlamentar será informado das recomendações do conselho de cooperação.

O comité de cooperação parlamentar pode formular recomendações ao conselho de cooperação.

Artigo 83º

1. No âmbito do presente acordo cada parte procurará assegurar que as pessoas singulares e colectivas da outra parte tenham livre acesso, nas mesmas condições dos seus próprios cidadãos nacionais, aos tribunais e instâncias administrativas competentes das partes a fim de defenderem os seus direitos individuais e de propriedade, incluindo os que dizem respeito à propriedade intelectual, industrial e comercial.

2. No âmbito das competências respectivas, as partes:

— incentivarão o recurso à arbitragem para a resolução dos diferendos resultantes de transacções comerciais e de cooperação realizadas por operadores económicos da Comunidade e da República do Quirguizistão,

— acordam que, quando um diferendo for submetido a arbitragem, cada parte no diferendo, salvo determinação em contrário das regras do centro de arbitragem escolhido pelas partes, pode escolher livremente o seu próprio árbitro, independentemente da sua nacionalidade, e que o terceiro árbitro que preside, ou o único árbitro, pode ser nacional de um país terceiro,

— recomendarão aos seus operadores económicos que escolham, de comum acordo, a legislação aplicável aos seus contratos,

— incentivarão o recurso às regras de arbitragem elaboradas pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI) e à arbitragem por qualquer instância de um Estado signatário da Convenção sobre o reconhecimento e a execução de decisões arbitrais estrangeiras, celebrada em Nova Iorque, em 10 de Junho de 1958.

Artigo 84º

Nenhuma disposição do acordo impede uma parte de tomar as medidas:

a) Que considere necessárias para evitar a divulgação de informações que ponham em causa os seus interesses de segurança essenciais;

b) Relacionadas com a produção ou o comércio de armas, munições ou material de guerra ou com a investigação, o desenvolvimento ou a produção indispensáveis a objectivos de defesa, desde que tais medidas não afectem as condições de concorrência no que respeita a produtos que não se destinam a fins militares específicos;

c) Que considere essenciais para a sua própria segurança em caso de perturbações internas graves que afectem o cumprimento da ordem e da lei, em tempo de guerra ou de grande tensão internacional que represente uma ameaça de guerra ou, ainda, a fim de cum-

prir obrigações por ela aceites para efeitos de manutenção da paz e da segurança internacional;

- d) Que considere necessárias para o respeito das suas obrigações e compromissos internacionais no âmbito do controlo da dupla utilização dos produtos e tecnologias industriais.

Artigo 85º

1. Nos domínios abrangidos pelo presente acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições específicas nele contidas:

— as medidas aplicadas pela República do Quirguizistão relativamente à Comunidade não darão origem a qualquer discriminação entre os Estados-membros, os seus nacionais ou as suas sociedades,

— as medidas aplicadas pela Comunidade relativamente à República do Quirguizistão não darão origem a qualquer discriminação entre nacionais quingüizes ou as suas sociedades.

2. As disposições do nº 1 não prejudicam o direito das partes de aplicarem as disposições pertinentes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontrem em situação idêntica relativamente ao seu local de residência.

Artigo 86º

1. Cada parte pode submeter ao conselho de cooperação qualquer diferendo relacionado com a aplicação ou a interpretação do presente acordo.

2. O conselho de cooperação pode resolver o diferendo através de uma recomendação.

3. Caso não seja possível resolver o diferendo em conformidade com o disposto no nº 2, cada parte pode notificar a outra da designação de um conciliador; a outra parte deve então designar um segundo árbitro no prazo de dois meses. Para efeitos da aplicação deste processo, a Comunidade e os Estados-membros são considerados como uma única parte no diferendo.

O conselho de cooperação designará um terceiro conciliador.

As recomendações do conciliador serão adoptadas por maioria. Estas recomendações não serão vinculativas para as partes.

Artigo 87º

As partes acordam em consultar-se rapidamente, através dos canais adequados, a pedido de uma das partes, a fim de discutirem questões relacionadas com a interpretação ou a execução do presente acordo, bem como outros aspectos pertinentes das relações entre as partes.

As disposições do presente artigo não prejudicam, em nenhum caso, o disposto nos artigos 13º, 86º e 92º

Artigo 88º

O tratamento concedido à República do Quirguizistão no âmbito do presente acordo não será mais favorável do que o concedido pelos Estados-membros entre si.

Artigo 89º

Para efeitos do presente acordo, entende-se por «partes», por um lado, a República do Quirguizistão e, por outro, a Comunidade, ou os Estados-membros, ou a Comunidade e os Estados-membros, em conformidade com as suas competências respectivas.

Artigo 90º

Sempre que as questões do âmbito do presente acordo sejam abrangidas pelo Tratado e protocolos da Carta Europeia da Energia, o referido Tratado e protocolos são aplicáveis a essas questões, após a sua entrada em vigor, mas apenas na medida em que tal aplicação neles esteja prevista.

Artigo 91º

O presente acordo é celebrado por um período inicial de 10 anos. O presente acordo será automaticamente reconduzido anualmente, desde que nenhuma das partes o denuncie por escrito à outra parte seis meses antes do seu termo.

Artigo 92º

1. As partes tomarão as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das suas obrigações nos termos do presente acordo. Assegurarão por que os objectivos estabelecidos no acordo sejam atingidos.

2. Se uma das partes considerar que a outra parte não cumpriu uma obrigação nos termos do acordo, pode tomar as medidas adequadas. Excepto em casos de especial urgência, antes de tomar tais medidas, fornecerá ao conselho de cooperação todas as informações importantes para uma análise aprofundada da situação, tendo em vista uma solução aceitável para as partes.

Na selecção destas medidas deve ser dada prioridade às que provocam menos perturbações no funcionamento do acordo. Estas medidas serão notificadas imediatamente ao conselho de cooperação caso a outra parte o solicite.

Artigo 93º

Os anexos I e II, juntamente com o protocolo, são parte integrante do presente acordo.

Artigo 94º

Até que sejam concedidos direitos equivalentes aos particulares e operadores económicos, o presente acordo não afecta os direitos que lhes foram garantidos por acordos existentes e que vinculam um ou mais Estados-membros,

por um lado, e a República do Quirguizistão, por outro, excepto nas áreas de competência comunitária e sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros decorrentes do presente acordo em áreas da sua competência.

Artigo 95º

O presente acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nas condições estabelecidas nesses Tratados e, por outro, ao território da República do Quirguizistão.

Artigo 96º

O secretário-geral do Conselho da União Europeia será o depositário do presente acordo.

Artigo 97º

O presente acordo é redigido em dois exemplares nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, quirguize e russa, cujas versões fazem igualmente fé.

Artigo 98º

O presente acordo será aprovado pelas partes em conformidade com os seus próprios procedimentos.

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as partes notificam o secretário-geral do Conselho da União Europeia da conclusão dos trâmites referidos no parágrafo anterior.

A partir da sua entrada em vigor, o presente acordo substitui, no que diz respeito às relações entre a República do Quirguizistão e a Comunidade, o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas sobre Comércio e Cooperação Comercial e Económica, assinado em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1989.

Artigo 99º

No caso de, até à conclusão dos trâmites necessários para a entrada em vigor do presente acordo, as disposições de certas partes do presente acordo produzirem efeitos em 1994, através de um acordo provisório entre a Comunidade e a República do Quirguizistão, as partes contratantes acordam que, nessas circunstâncias, se entende por «data de entrada em vigor do acordo» a data de entrada em vigor do acordo provisório.

*ANEXO I***Lista indicativa das vantagens concedidas pela República do Quirguizistão aos Estados Independentes nos termos do nº 3 do artigo 8º****1. Todos os Estados Independentes:**

Não são aplicados direitos de importação, excepto em relação ao álcool e produtos do tabaco.

Não são aplicados direitos de exportação no que respeita aos produtos fornecidos no âmbito de acordos de compensação e interestatais até ao limite dos volumes estipulados nestes acordos.

Não é aplicado o IVA às exportações e às importações. Não são aplicados impostos específicos sobre o consumo relativamente às exportações.

Não são aplicados contingentes de exportação.

2. Todos os Estados Independentes que não introduziram a sua moeda nacional:

Os pagamentos podem ser efectuados em rublos.

Todos os Estados Independentes:

sistema especial para as operações não comerciais, incluindo os pagamentos resultantes destas operações.

3. Todos os Estados Independentes:

sistema especial para os pagamentos correntes.

4. Todos os Estados Independentes:

condições especiais de trânsito.

5. Todos os Estados Independentes:

condições especiais para os procedimentos aduaneiros.

ANEXO II

Convenções sobre a propriedade intelectual, industrial e comercial (artigo 43º)

1. O nº 2 do artigo 43º diz respeito às seguintes convenções multilaterais:
 - Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (Acto de Paris, 1971),
 - Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Roma, 1961),
 - Protocolo relativo ao Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas (Madrid, 1989),
 - Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para o Registo de Marcas (Genebra 1977, alterado em 1979),
 - Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para efeitos de Procedimento em Matéria de Patentes (1977, alterado em 1980),
 - Convenção Internacional para a Protecção de Novas Variedades de Plantas (UPOV) (Acto de Genebra, 1991).
 2. O conselho de cooperação pode recomendar que o nº 2 do artigo 43º se aplique a outras convenções multilaterais. Caso surjam problemas no domínio da propriedade intelectual, industrial e comercial que afectem as condições do comércio, realizar-se-ão consultas urgentes, a pedido de qualquer uma das partes, para que se encontrem soluções mutuamente satisfatórias.
 3. As partes confirmam a importância que conferem às obrigações decorrentes das seguintes convenções multilaterais:
 - Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979),
 - Acordo de Madrid relativo ao registo internacional das marcas (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979),
 - Tratado de Cooperação em matéria de patentes (Washington 1970, alterado em 1979 e 1984).
 4. A partir da entrada em vigor do presente acordo, a República do Quirguizistão concederá às empresas e aos cidadãos da Comunidade um tratamento não menos favorável do que o concedido a qualquer país terceiro no que respeita ao reconhecimento e à protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial no âmbito de acordos bilaterais.
 5. O disposto no nº 4 não se aplica às vantagens concedidas pela República do Quirguizistão a qualquer país terceiro numa base recíproca efectiva ou às vantagens concedidas pela República do Quirguizistão a outro país da ex-URSS.
-

PROTOCOLO

relativo a assistência mútua em matéria aduaneira

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

- a) «Legislação aduaneira», as disposições aplicáveis nos territórios das partes que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer outro procedimento aduaneiro, incluindo medidas de proibição, restrição e de controlo adoptadas pelas referidas partes;
- b) «Direitos aduaneiros», todos os direitos, imposições, taxas ou demais encargos que são aplicados e cobrados nos territórios das partes em aplicação da legislação aduaneira, com exclusão das taxas e encargos cujo montante está limitado aos custos aproximativos dos serviços prestados;
- c) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma parte e que apresente um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- d) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma parte e que receba o pedido de assistência em matéria aduaneira;
- e) «Infracção», qualquer violação da legislação aduaneira, bem como qualquer tentativa de violação dessa legislação.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. As partes prestar-se-ão assistência mútua no âmbito das suas competências e nos termos e nas condições fixados no presente protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente pela prevenção, detecção e investigação de infracções a essa legislação.
2. A assistência em matéria aduaneira, tal como prevista no presente protocolo, diz respeito a qualquer autoridade administrativa das partes, que seja competente para a aplicação do presente protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das regras que regem a assistência mútua em questões do foro criminal nem abrange as informações obtidas em virtude dos poderes exercidos a pedido das autoridades judiciais, salvo acordo destas autoridades.

Artigo 3º

Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestará todos os esclarecimentos úteis para

permitir que aquela assegure a correcta aplicação da legislação aduaneira, incluindo os esclarecimentos relativos a operações conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma violação dessa legislação.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á se as mercadorias exportadas do território de uma das partes foram correctamente importadas no território da outra parte, especificando, se for caso disso, o procedimento aduaneiro aplicado a essas mercadorias.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância:

- a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que infringem ou infringiram a legislação aduaneira;
- b) Os locais em que as mercadorias tenham sido armazenadas de forma a que existam motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação da outra parte;
- c) A circulação de mercadorias consideradas passíveis de ocasionar infracções substanciais à legislação aduaneira;
- d) Os meios de transporte em relação aos quais existam motivos razoáveis para supor que foram ou podem ser utilizados em violação da legislação aduaneira.

Artigo 4º

Assistência espontânea

Em conformidade com as respectivas legislações, normas e outros instrumentos jurídicos, as partes prestar-se-ão assistência mútua se considerarem que tal é necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente quando obtenham informações relativas a:

- operações que tenham violado, violem ou possam violar essa legislação e que se possam revestir de interesse para as outras partes,
- novos meios ou métodos utilizados na detecção de tais operações,
- mercadorias em relação às quais se verificou uma violação grave da legislação aduaneira.

Artigo 5º

Entrega/Notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida, de acordo com a sua legislação, tomará todas as medidas necessárias de modo a:

- entregar todos os documentos,
- notificar todas as decisões,

abrangidos pelo presente protocolo a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no seu território. Neste caso é aplicável o nº 3 do artigo 6º

Artigo 6º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente protocolo devem ser feitos por escrito. Deverão ser apenas ao pedido os documentos necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da questão o justifique, podem ser aceites pedidos orais, que deverão, no entanto, ser confirmados de imediato por escrito.

2. Os pedidos apresentados nos termos do nº 1 devem incluir os seguintes elementos:

- a) A autoridade requerente que apresente o pedido;
- b) A medida requerida;
- c) O objecto e a razão do pedido;
- d) A legislação, normas e outros instrumentos jurídicos em causa;
- e) Informações o mais exactas e completas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;
- f) Um resumo dos factos relevantes e dos inquéritos já realizados, com excepção dos casos previstos no artigo 5º

3. Os pedidos devem ser apresentados na língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

4. No caso de um pedido não satisfazer os requisitos formais, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, no entanto, ser ordenadas medidas cautelares.

Artigo 7º

Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida ou, sempre que esta não possa agir por si própria, o serviço administrativo ao qual o pedido tenha sido dirigido por esta autoridade, agirá, no âmbito da sua competência e dos recursos disponíveis, como se o fizesse por iniciativa própria ou a pedido de outras autoridades dessa mesma parte, facultando as informações de que dispõe, efectuando os inquéritos adequados ou tomando medidas para a sua realização.

2. Os pedidos de assistência serão executados em conformidade com a legislação, normas e outros instrumentos jurídicos da parte requerida.

3. Os funcionários devidamente autorizados de uma parte podem, com o acordo da outra parte em causa e nas condições previstas por esta última, obter dos serviços da autoridade requerida ou de outra autoridade pela qual a autoridade requerida é responsável informações relativas à infracção à legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente protocolo.

4. Os funcionários de uma parte podem, com o acordo da outra parte em causa e nas condições previstas por esta última, estar presentes aquando da realização dos inquéritos no território desta última.

Artigo 8º

Forma em que as informações devem ser comunicadas

1. A autoridade requerida comunicará os resultados dos inquéritos à autoridade requerente sob a forma de documentos, cópias autenticadas de documentos, relatórios e outros documentos semelhantes.

2. Os documentos previstos no nº 1 podem, para o mesmo efeito, ser substituídos por informações apresentadas sob qualquer forma de suporte informático.

Artigo 9º

Excepções à obrigação de prestar assistência

1. As partes podem recusar-se a prestar assistência, tal como prevista no presente protocolo, sempre que essa assistência:

- a) Possa comprometer a soberania, a ordem pública, a segurança pública ou outros interesses fundamentais;
- b) Envolver regulamentação em matéria cambial ou fiscal que não seja relativa a direitos aduaneiros; ou
- c) Viole um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. Sempre que a autoridade requerente solicite assistência que ela própria não poderia prestar caso fosse solicitada nesse sentido, chamará a atenção para tal facto no respectivo pedido. Caberá então à autoridade requerida decidir como satisfazer tal pedido.

3. Caso a assistência seja suspensa ou recusada, a autoridade requerente deve ser imediatamente notificada da decisão e das razões que a justificam.

Artigo 10º

Obrigação de respeitar a confidencialidade

1. As informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente protocolo têm carácter confidencial. Tais informações estão sujeitas à obrigação de segredo oficial e beneficiam da protecção da informação prevista na legislação pertinente da parte que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.

2. Não podem ser transmitidas informações nominativas sempre que existam motivos razoáveis para crer que a transferência ou a utilização das informações comunicadas serão contrárias aos princípios jurídicos fundamentais de uma das partes e, em especial, que a pessoa em questão possa ser indevidamente prejudicada. A parte requerente informará a parte que forneceu as informações, a pedido desta última, da utilização das informações prestadas e dos resultados obtidos.

3. As informações nominativas só podem ser transmitidas às autoridades aduaneiras e, no âmbito de uma acção penal, ao ministério público e às autoridades judiciais. Tais informações só poderão ser transmitidas a outras pessoas ou autoridades mediante autorização prévia da autoridade que forneceu as informações.

4. A parte que fornece as informações deve verificar a exactidão das mesmas. Sempre que se verificar que as informações comunicadas eram inexactas ou deveriam ser eliminadas, tal facto deve ser imediatamente notificado à parte que recebeu as informações, que deve proceder à sua correcção ou eliminação.

5. Sem prejuízo do interesse público, a pessoa em questão pode obter, mediante pedido, esclarecimentos relativos às informações registadas e aos objectivos desse registo.

Artigo 11º

Utilização das informações

1. As informações obtidas serão utilizadas unicamente para efeitos do presente protocolo, e só poderão ser utilizadas para outros fins por qualquer parte mediante autorização prévia por escrito da autoridade administrativa que as forneceu, ficando sujeitas a quaisquer restrições impostas por essa autoridade.

2. O disposto no nº 1 não obsta à utilização das informações em qualquer acção de carácter judicial ou administrativo posteriormente intentada por inobservância da legislação aduaneira.

3. As partes podem utilizar como elemento de prova, nos registos, relatórios e testemunhos de que disponham, bem como nas acções e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados com as disposições do presente protocolo.

Artigo 12º

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites da autorização concedida, como perito ou testemunha em acções de carácter

judicial ou administrativo relativos a questões abrangidas pelo presente protocolo, perante um órgão jurisdicional de outra parte, e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários a essas acções. O pedido de comparência deve indicar especificamente sobre que assunto e a que título ou em que qualidade o funcionário será interrogado.

Artigo 13º

Despesas de assistência

Qualquer das partes renuncia a reclamar à outra parte o reembolso de despesas resultantes da aplicação do presente protocolo, excepto, se for caso disso, no que se refere a despesas incorridas com peritos e testemunhas, bem como com intérpretes e tradutores não dependentes dos serviços públicos.

Artigo 14º

Execução

1. A gestão do presente protocolo incumbirá às autoridades aduaneiras centrais da República do Quirguizistão, por um lado, e aos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-membros da União Europeia, por outro. Estas autoridades decidirão sobre todas as medidas e disposições necessárias para a sua aplicação, tendo em conta as normas existentes no âmbito da protecção de dados. Podem recomendar aos organismos competentes alterações que considerem dever ser introduzidas no presente protocolo.

2. As partes consultar-se-ão mutuamente e manter-se-ão posteriormente informadas sobre as regras de execução pormenorizadas adoptadas em conformidade com o disposto no presente protocolo.

Artigo 15º

Complementaridade

1. O presente protocolo complementa e não obsta à aplicação de quaisquer acordos de assistência mútua, que tenham sido ou possam vir a ser concluídos entre um ou vários Estados-membros da União Europeia e a República do Quirguizistão. De igual modo o presente protocolo não prejudica uma cooperação aduaneira mais ampla concedida ao abrigo de tais acordos.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 11º, esses acordos não prejudicam as disposições comunitárias que regem a comunicação, entre os serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e as autoridades aduaneiras dos Estados-membros, de quaisquer informações obtidas em matéria aduaneira que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

Declaração comum relativa ao artigo 23º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 38º e 41º, as partes acordam que a expressão «em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares» mencionada nos nºs 1 e 2 do artigo 23º deve significar que cada parte pode regular o estabelecimento e as actividades de empresas no seu território, na condição desta regulamentação não criar, para o estabelecimento e actividades das empresas da outra parte, reservas ao tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias empresas ou às empresas, filiais ou sucursais de um país terceiro.

Declaração comum relativa à noção de «controlo» mencionada na alínea b) do artigo 25º e no artigo 37º

1. As partes reiteram o seu entendimento mútuo de que a questão do controlo depende das circunstâncias concretas de um caso particular.
2. Considera-se, por exemplo, que uma empresa é «controlada» por outra empresa e, por conseguinte, filial dessa empresa se:
 - a outra empresa detiver directa ou indirectamente a maioria dos direitos do voto
 - ou
 - a outra empresa tiver o direito de nomear ou demitir a maioria dos membros do conselho de administração, de gestão ou de fiscalização e for, simultaneamente, accionista ou membro da filial.
3. As duas partes consideram que os critérios enumerados no nº 2 não são exaustivos.

Declaração comum relativa ao artigo 43º

Para efeitos do presente acordo, as partes acordam em que a propriedade intelectual, industrial e comercial inclui, em especial, os direitos de autor, nomeadamente os direitos de autor dos programas de computador, bem como os direitos conexos, das patentes, dos desenhos industriais, das indicações geográficas, tais como as denominações de origem, das marcas comerciais e de serviço, das topografias de circuitos integrados, bem como a protecção contra a concorrência desleal, na acepção que lhe é dada pelo artigo 10ºa da Convenção de Paris sobre a protecção da propriedade industrial e de informações não divulgadas relativas ao «know-how.»

Declaração comum relativa ao artigo 92º

As partes acordam em que, para efeitos da correcta interpretação e aplicação prática do acordo, pela expressão «casos de urgência excepcional» enumerados no artigo 92º devem entender-se os casos de violação grave do acordo por uma das partes. Uma violação grave do acordo consiste em:

- a) Denúncia do acordo não sancionada pelas regras de direito internacional
 - ou
 - b) Violação dos elementos essenciais do acordo definidos no artigo 2º
-

III

(Informações)

COMISSÃO

Phare — Equipamento informático

Aviso de concurso público publicado pelo Governo da Estónia para um projecto financiado pela União Europeia

(94/C 326/08)

Designação do projecto

Apoio ao Organismo Estatal de Estatísticas da Estónia - ES 9302-02.ST

1. Participação e origem

A participação está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da União Europeia e da Albânia, Bulgária, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia, República Checa e República Eslovaca.

Os fornecimentos propostos devem ser originários dos países acima referidos.

2. Objecto

Fornecimento, em 1 lote, para o Organismo Estatal de Estatística da Estónia:

Equipamento informático, suportes lógicos (software) e acessórios.

3. Processo relativo ao concurso

O processo completo relativo ao concurso poderá ser obtido gratuitamente nos seguintes endereços:

- a) Europa SA, c/o Johs Gram-Hanssen Product Ltd, for the attention of Mr. Jens Rasmussen, 66 Landskronagade, DK-2100 Copenhagen OE, [tel. (45-39) 29 80 88, telefax (45-39) 29 60 50].
- b) Comissão das Comunidades Europeias, DG I - L/5, ao cuidado de S. Seaman - SC29 - 2/48, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas, telefax (32-2) 299 16 66;
- c) Gabinetes na Comunidade:
D-53113 Bonn, Zitelmannstraße 22 [Tel. (49-228) 53 00 90; Telefax (49-228) 530 09 50],
NL-2594 AG Den Haag, E.V.D., afdeling PPA, Be-zuidenhoutseweg 151 [tel. (31-70) 379 88 11; telefax (31-70) 379 78 78],

L-2920 Luxembourg, bâtiment Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi [tél. (352) 430 11; télécopieur (352) 43 01 44 33],

F-75007 Paris Cedex 16, 288, boulevard Saint-Germain [tél. (33-1) 40 63 38 38; télécopieur (33-1) 45 56 94 17],

I-00187 Roma, via Poli 29 [tel. (39-6) 69 99 92 21; telefax (39-6) 679 36 52],

DK-1787 København V, Dansk Industri, Projekt- og Licitationskontoret, afd. EMI, [tlf. (45-33) 77 33 77; telefax (45-33) 77 33 00],

UK-London SW1P 3AT, Jean Monnet House, 8 Storey's Gate [tel. (44-71) 222 81 22; facsimile (44-71) 222 09 00],

IRL-Dublin 2, 39 Molesworth Street, [tel. (353-1) 71 22 44; facsimile (353-1) 71 26 57],

GR-10674 Athens, Vassilissis Sofias 2 [τηλ. (30-1) 724 39 82, τηλεφάξ (30-1) 724 46 20],

E-28001 Madrid, calle de Serrano, 41, 5a planta [tel. (34-1) 435 17 00; telefax (34-1) 576 03 87],

P-1200 Lisboa, Centro Europeu Jean Monnet, Largo Jean Monnet 1-10º [tel. (351-1) 54 11 44; telefax (351-1) 55 43 97].

4. Propostas

A data-limite para a recepção das propostas é o dia 19. 1. 1995 (10.00), hora local, no endereço seguinte:

Europa SA, c/o Johs Gram-Hanssen Product Ltd, ao cuidado de Jens Rasmussen, 66 Landskronagade, DK-2100 Copenhagen OE.

As propostas serão abertas em 20. 1. 1995 (10.00), hora local, no seguinte endereço:

Europa SA, c/o Johs Gram-Hanssen Product Ltd, ao cuidado de Jens Rasmussen, 66 Landskronagade, DK-2100 Copenhagen OE.

Phare — Equipamento informático

Aviso de concurso público publicado pelo Governo da Lituânia para um projecto financiado pela União Europeia

(94/C 326/09)

Designação do projecto

Apoio ao Organismo Estatal de Estatísticas da Lituânia - LI 9302-09.ST

1. Participação e origem

A participação está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da União Europeia e da Albânia, Bulgária, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia, República Checa e República Eslovaca.

Os fornecimentos propostos devem ser originários dos países acima referidos.

2. Objecto

Fornecimento, em 1 lote, para o Organismo Estatal de Estatística da Lituânia:

Equipamento informático, suportes lógicos (software) e acessórios.

3. Processo relativo ao concurso

O processo completo relativo ao concurso poderá ser obtido gratuitamente nos seguintes endereços:

- a) Europa SA, c/o Johs Gram-Hanssen Product Ltd, for the attention of Mr. Jens Rasmussen, 66 Landskronagade, DK-2100 Copenhagen OE, [tel. (45-39) 29 80 88, telefax (45-39) 29 60 50].
- b) Comissão das Comunidades Europeias, DGI - L/5, ao cuidado de S. Seaman - SC29 - 2/48, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas, telefax (32-2) 299 16 66;
- c) Gabinetes na Comunidade:
 - D-53113 Bonn, Zitelmannstraße 22 [Tel. (49-228) 53 00 90; Telefax (49-228) 530 09 50],
 - NL-2594 AG Den Haag, E.V.D., afdeling PPA, Bezuidenhoutseweg 151 [tel. (31-70) 379 88 11; telefax (31-70) 379 78 78],

L-2920 Luxembourg, bâtiment Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi [tél. (352) 430 11; télécopieur (352) 43 01 44 33],

F-75007 Paris Cedex 16, 288, boulevard Saint-Germain [tél. (33-1) 40 63 38 38; télécopieur (33-1) 45 56 94 17],

I-00187 Roma, via Poli 29 [tel. (39-6) 69 99 92 21; telefax (39-6) 679 36 52],

DK-1787 København V, Dansk Industri, Projekt- og Licitationskontoret, afd. EMI, [tlf. (45-33) 77 33 77; telefax (45-33) 77 33 00],

UK-London SW1P 3AT, Jean Monnet House, 8 Storey's Gate [tel. (44-71) 222 81 22; facsimile (44-71) 222 09 00],

IRL-Dublin 2, 39 Molesworth Street, [tel. (353-1) 71 22 44; facsimile (353-1) 71 26 57],

GR-10674 Athens, Vassilissis Sofias 2 [τηλ. (30-1) 724 39 82, τηλεφάξ (30-1) 724 46 20],

E-28001 Madrid, calle de Serrano, 41, 5a planta [tel. (34-1) 435 17 00; telefax (34-1) 576 03 87],

P-1200 Lisboa, Centro Europeu Jean Monnet, Largo Jean Monnet 1-10º [tel. (351-1) 54 11 44; telefax (351-1) 55 43 97].

4. Propostas

A data-limite para a recepção das propostas é o dia 19. 1. 1995 (10.00), hora local, no endereço seguinte:

Europa SA, c/o Johs Gram-Hanssen Product Ltd, ao cuidado de Jens Rasmussen, 66 Landskronagade, DK-2100 Copenhagen OE.

As propostas serão abertas em 20. 1. 1995 (12.00), hora local, no seguinte endereço:

Europa SA, c/o Johs Gram-Hanssen Product Ltd, ao cuidado de Jens Rasmussen, 66 Landskronagade, DK-2100 Copenhagen OE.

Informação e comunicação relativa ao Fundo Social Europeu

Anúncio referente a um contrato de serviços públicos No V/0044/94, para elaboração de uma estrutura intermediária de assistência destinada a actividades de informação e comunicação relativas ao Fundo Social Europeu, a adjudicar após a realização de um concurso público

(94/C 326/10)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral do Emprego, Relações Industriais e Assuntos Sociais, Unidade V/B/2 do Fundo Social Europeu, rue Joseph II 27, 3/94, B-1040 Bruxelas.

Telefax (32-2) 296 97 78.
2. **Natureza do trabalho a realizar:** prestação de serviços de consultoria e de outros serviços e fornecimento de produtos no âmbito da comunicação para a Unidade V/B/2 do Fundo Social Europeu (FSE), cujas responsabilidades incluem a política de informação. Este serviço assistirá a Unidade V/B/2 na planificação, realização e garantia de uma avaliação contínua da estratégia de comunicações para o FSE. Todas as acções realizadas pela estrutura intermediária de assistência serão submetidas à autorização do FSE. Para além disso, este trabalho deverá ser coerente com a política de informação da Direcção-Geral para o Emprego, Relações Industriais e Assuntos Sociais e com a política global de informação e de comunicação da Comissão.

Os serviços a prestar por esta estrutura intermediária de assistência compreendem: investigação e estudos, recolha e gestão de informações sobre as actividades do FSE, desenvolvimento, produção e difusão de documentos escritos sobre o FSE, organização e valorização de acontecimentos patrocinados ou co-financiados pelo FSE, relações com os meios de comunicação, produção e disposição de material audiovisual sobre o FSE, avaliação contínua da estratégia de comunicação para o FSE.
3. **Local de execução:** Bruxelas e outras zonas da Comunidade.
4. **Condições:**
 - a) a apresentação de uma proposta implicará a aceitação dos «termos e condições gerais aplicáveis a contratos» no que respeita a todas as questões não incluídas no convite para apresentação de propostas;
 - b) os proponentes deverão indicar os nomes e habilitações do pessoal responsável pela prestação dos serviços indicados no ponto 2.
5. **Extensão das propostas:** as propostas deverão englobar todos os serviços requeridos no convite para apresentação de propostas.
6. **Critérios de selecção:**
 - a) identificação precisa do proponente: nome, endereço, estado civil. No caso de se tratar de um consórcio ou de um grupo de empresas, deverão apresentar as seguintes informações para todos os membros;
 - b) solidez financeira comprovada através de balanços e volume de negócios do exercício anterior. No caso da responsabilidade contratual ser compartilhada por outras empresas, deverão apresentar estas informações para todos os sócios;
 - c) capacidade para trabalhar em estreita colaboração com os serviços da Comissão em Bruxelas e em outras zonas da Comunidade;
 - d) capacidade para estabelecer escritórios operacionais na maior parte dos Estados-membros, quer se trate de filiais da mesma empresa, ou de escritórios de outras empresas, com quem o contratante principal tenha estabelecido uma parceria sólida e credível;
 - e) estabilidade e solidez das parcerias estabelecidas entre os escritórios dos diferentes Estados-membros, incluindo experiência de colaboração em projectos comuns;
 - f) capacidade para trabalhar nas línguas da Comunidade;
 - g) capacidade técnica para prestar a totalidade dos serviços requeridos no presente anúncio, quer de uma forma directa, ou através de subcontratantes;
 - h) competências necessárias, experiência relacionada com o objecto do concurso e recursos humanos necessários para o fornecimento dos produtos e serviços requeridos no presente anúncio.
7. **Duração:** os serviços serão prestados no âmbito de um contrato de um ano, renovável anualmente, até um total de 3 anos.

8. **Solicitação do convite para apresentação de propostas e caderno de encargos:**
- as manifestações de interesse deverão ser apresentadas mediante solicitação, por escrito ou por telefax, de uma cópia do convite para apresentação de propostas e do caderno de encargos, através do endereço indicado no ponto 1;
 - data-limite para solicitação do convite para apresentação de propostas e do caderno de encargos: 23. 12. 1994.
9. **Apresentação de propostas:**
- data-limite de recepção das propostas: 16. 1. 1995;
 - as propostas deverão ser enviadas para o endereço indicado no ponto 1, ao cuidado do Sr A. Kastrissianakis;
 - as propostas poderão ser redigidas numa das línguas da Comunidade.
10. **Abertura das propostas:** 30. 1. 1995.
11. **Garantias:** os candidatos deverão apresentar uma garantia bancária.
12. **Modo de pagamento:** será exigido um adiantamento de 30 %, no máximo, sobre o montante global do contrato previsto, que será pago a pedido do contratante, no prazo de 60 dias, a partir da recepção da factura correspondente. Os pagamentos subsequentes serão efectuados trimestralmente e mediante a apresentação e justificação, por parte do contratante, das facturas relativas a serviços e produtos fornecidos, sujeitos à aceitação dos serviços da Comissão. Estes pagamentos serão efectuados até 70 %, no máximo, do montante das facturas, os restantes 30 % serão saldados com a primeira factura do adiantamento de 30 %.
13. **Informações requeridas:** os candidatos deverão fornecer as informações necessárias para a avaliação das suas propostas, em conformidade com os critérios de selecção indicados no ponto 6 e os critérios de adjudicação indicados no ponto 15.
14. **Validade das propostas:** os candidatos deverão manter as suas propostas durante um prazo de 8 meses, a partir da data-limite de recepção das propostas.
15. **Crítérios de adjudicação**
- Qualidade dos serviços propostos em função:
 - da qualidade global e conformidade da proposta com os serviços e produtos requeridos;
 - divisão da equipa proposta, com vista a garantir serviços e produtos de alto nível de qualidade, dentro dos prazos e condições estabelecidos;
 - método proposto para a administração diária do trabalho;
 - método proposto para garantir a aplicabilidade das actividades de comunicação aos grupos em questão;
 - criatividade dos métodos de trabalho;
 - sistema proposto para garantir a rentabilidade de custos das actividades de comunicação;
 - sistema proposto para avaliar o impacto das actividades de comunicação;
 - demonstração de um método profissional e de uma compreensão da comunicação relativa aos serviços e produtos requeridos por este anúncio.
 - Preço dos serviços propostos.
16. **Data de envio do anúncio:** 15. 11. 1994.
17. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 15. 11. 1994.
-